

LEI Nº 1645, DE 27/11/1978

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO.

consolidada, com alterações até o dia 20/08/2014

LEDORINO BROGNI, Prefeito Municipal de Capão da Canoa, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e Eu, em cumprimento ao artigo 56 inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito do presente Código são admitidas as seguintes definições:

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código quando com ele relacionados.

ACRÉSCIMO - Aumento de obra feito durante ou após a conclusão da mesma.

ADEGA - Lugar geralmente subterrâneo, que, por condições de temperatura serve, para guardar bebidas.

AERODUTO - Conduto de ar nas instalações de ventilação.

ÁGUA - Plano ou pano do telhado. Exemplos: telhado de só uma água, telhado de duas águas, etc...

ÁGUA FURTADA - Pavimentação habitável compreendido entre o forro e a cobertura da edificação.

ALA - Parte da edificação que se prolonga de um outro lado do corpo principal. A ala direita ou da esquerda refere-se à parte da edificação - que fica à direita ou à esquerda do observador, colocando de costa para a fachada principal.

ALÇAPÃO - Porta ou tampo horizontal, dando entrada para o portão ou para desvão do telhado.

ALICERCE - Maciço de material adequado que serve de base às paredes de uma edificação.

ALINHAMENTO - Linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote e o logradouro público.

ALPENDRE - Cobertura saliente de uma edificação, sustentada por colunas, pilares ou consolos.

ALTURA DE UMA FACHADA - É o segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio-fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento.

ALVARÁ - Documento passado pelas autoridades municipais, que autoriza a execução de certas obras particulares sujeitas a fiscalização.

ANDAIME - Obra provisória, constituído plataforma elevada, destinada a sustentar os operários e materiais durante a execução das obras.

ANDAR - Qualquer pavimento de uma edificação, acima do porão, embasamento, rés do chão, loja ou sobreloja. Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou do embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sobreloja.

APARTAMENTO - Conjunto de dependências constituindo habitação distinta, com, pelo menos, um dormitório, uma sala, um banheiro, uma cozinha e um hall de circulação.

APROVAÇÃO DO PROJETO - Ato administrativo, que precede a distribuição do alvará.

AR CONDICIONADO - Ar que se impõe condições preestabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos comprimentos ou recintos, depois de convenientemente filtrado.

ÁREA - Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal.

ÁREA SECUNDÁRIA - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.

CANTEIRO DE INFILTRAÇÃO E EVAPOTRANSPIRAÇÃO - Canteiro artificial de solo, destinado ao tratamento e à disposição final de esgoto, onde se permite a infiltração e evapotranspiração da parte líquida do esgoto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2013)

CASA - FORTE - Compartimento de uma edificação destinada à guarda de valores.

CONSERTOS - Pequenas obras de substituição ou reparação de partes da edificação.

CONSOLIDAÇÃO - Obras ou ato de aumentar a consistência dos terrenos. Compactar.

CONSTRUÇÃO - De um modo geral é qualquer obra nova. Ato de construir.

CONTRAVENTAMENTO - Travadura organizada para se opor à reformação de uma estrutura ou sua queda.

COPA - Compartimento auxiliar da cozinha.

CORPO AVANÇADO - Parte da edificação que avança além do plano das fachadas.

CORREDOR - Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

COZINHA - Compartimento em que preparam os alimentos.

CORETO - Espécie de armação construído ao ar livre, destinado a espetáculo públicos.

COTA - Indicação ou registro numéricos de dimensões.

CÚPULA - Abóbada em forma de segmento de esfera.

DEGRAU - Desnívelamento formado por duas superfícies.

DEPÓSITO - Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.

EMBASAMENTO - Base de apoio. Alicerce contínuo que serve de sustentáculo a um edifício.

EMPACHAMENTO - Ato de utilizar qualquer espaço de domínio público para a finalidades diversas.

ENTULHO - Materiais ou fragmentos restantes da demolição ou construção.

ESCADA - Elemento de construção formado por uma sucessão de degraus

ESCADARIA - Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamares ou pavimentos.

ESCALA - Relação de homologia existentes entre desenho e o que ele representa.

ESCORAMENTO - Estrutura em geral de madeiras para arrimar parede que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outros serviços.

ESGOTO - Abertura, cano por onde esgota ou flui qualquer líquido. Particularmente, é o condutor destinado a coletar águas servidas e levá-las para lugar adequado.

ESPEQUE - Esteio ou escora.

ESPIGÃO - Aresta saliente e inclinada do telhado.

ESPELHO - Parte vertical do degrau da escada.

ESQUADRIA - Termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.

ESTÁBULO - Construção apropriadas ao abrigo do gado vacum.

ESTUQUE - Argamassa de cal e areia simples ou de mistura com pó de mármore. Reboco de gesso.

ESTRIBO - Peça de ferro batido que liga o pendura ao tirante nas tesouras.

FACHADA - Elevação das partes externas de uma construção.

FACHADA PRINCIPAL - Fachada voltada para o logradouro público.

FIADA - Carreira horizontal de tijolos ou pedras.

[FILTRO ANAERÓBICO DE LEITO FIXO COM FLUXO ASCENDENTE; FILTRO ANAERÓBIO - Reator](#)

biológico com esgoto em fluxo ascendente, composto de uma câmara inferior vazia e uma câmara superior preenchida de meio filtrante submersos, onde atuam microrganismos facultativos e anaeróbios, responsáveis pela estabilização da matéria orgânica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2013)

FORRO - Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.

FOSSA - Cova ou poço feito na terra para fins diversos.

~~FOSSA SÉPTICA - Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se depositam as águas de esgoto e de onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de mineração.~~

FOSSA SÉPTICA - Consiste em um tanque estanque enterrado, que recebe os esgotos (dejetos e águas servidas), retém a parte sólida e inicia o processo biológico de purificação da parte líquida (efluente). (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/2013)

FRIGORIFICO - Construção constituída essencialmente de câmaras frigoríficas.

FUNDAÇÃO - Parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite, ao solo, as cargas dos alicerces.

FUNDO DO LOTE - Lado oposto à frente. No caso do lote triangular, em esquina, o fundo é o lado do triângulo que não forma testada.

GABARITO - Dimensão previamente fixada que define largura dos logradouros, altura das edificações, etc.

GALPÃO - Construção constituída por uma cobertura fechada total parcialmente pelo menos em três de suas faces por meio de parede ou tapume e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.

GALPÃO DE OBRAS - Dependência provisória destinada à guarda de materiais, escritório da obra ou moradia do vigia enquanto durarem os serviços da construção.

GALERIA PÚBLICA - Passagem coberta em um edifício, ligando entre si dois logradouros. Avanço da construção sobre o passeio, tornando a passagem coberta.

GALERIA LOJA - Pavimento que cobre parte da loja e destinado a uso exclusivo da mesma.

HABITAÇÃO - Economia domiciliar. Apartamento. Vivenda.

HALL - Dependência de uma edificação que serve como ligação entre os outros compartimentos.

HOTEL - Prédio destinado a alojamento, quando sempre temporário.

ILUMINAÇÃO - Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.

INDÚSTRIA LEVE - É a que, pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde ou à segurança das pessoas e prédios vizinhos.

INDÚSTRIA INCÔMODA - É a que, pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc, pode constituir incômodo para vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA - É a que, por qualquer motivo, pode tornar-se prejudicial à saúde.

INDÚSTRIA PERIGOSA - É a que, por sua natureza pode constituir perigo de vida à vizinhança.

INDÚSTRIA PESADA - É considerada indústria pesada aquela que, pelo seu funcionamento, natureza ou volume de produção pode constituir incômodo ou ameaça à saúde ou também à segurança das pessoas e prédios vizinhos.

JANELA - Abertura na parede de uma edificação, para dar entrada de luz ou de ar ao interior.

JIRAU - Plataforma de madeira intermediária entre o piso e o teto de um compartimento.

LADRÃO - Tubo de descarga colocando nos depósitos de água, banheiro, pias, etc, para escoamento automático do excesso d'água.

LADRILHO - Peça de material especial destinada à pavimentação de pisos.

LOGRADOURO PÚBLICO - Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecida e destinada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

LANCE - Cumprimento de um pano de parede, muro, etc. Parte da escada que se limita por patamar.

LANTERNIM - Telhado sobreposto às cumeeiras, permitindo a ventilação e iluminação de grades salas ou oficinas.

LARGURA DE UMA RUA - Distância medida entre os alinhamentos das duas faces da mesma.

LAVANDERIA - Oficina ou compartimento para lavagem de roupa.

LOTE - Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.

MANSARDA - O mesmo que sótão, compartimento compreendido entre o teto do último pavimento de uma edificação e seu telhado.

MANILHA - Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas.

MARQUISE - Cobertura ou alpendre, geralmente em balanço.

MEIA-ÁGUA - Cobertura constituída de um só plano de telhado.

MEIO-FIO - Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas, cordão.

MEMÓRIA OU MEMORIAL - Descrição completa dos serviços a executar.

MURALHA - Muro de grande altura e espessura. Paredão.

MURO - Maciço de alvenaria de pouca altura, que serve de vedação ou de separação entre terrenos contíguos, entre edificações ou entre pátios do mesmo terreno.

MURRO DE ARRIMO - Obra destinada a sustar o empuxo das terras e que permite dar estas um talude vertical ou inclinado.

NICHO - Reentrância na parede.

NIVELAMENTO - Regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixa. Determinação das diversas cotas e consequentemente das altitudes de linha traçada no terreno.

NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS - Recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, seguidas em Códigos Técnicos, como o presente. Escreve-se abreviadamente como NB.

OBRA - Resultado de ação de artífices.

ÓCULO - Janela de dimensão reduzida geralmente de forma circular ou derivada.

OITÃO - Coroamento de parede, de forma triangular.

PALANQUE - Estrado alto, coberto, que se arma ao ar livre.

PÁRA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger os edifícios contra os efeitos das descargas da atmosfera.

PAREDÃO - Muralha.

PAREDE - Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.

PAREDE DE MEAÇÃO - Parede comum a edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

PATAMAR - Superfície de escadas de maior profundidade que o degrau.

PÁTIO - Recinto descoberto, no interior de uma edificação, ou seja murado e contíguo a ela, situado no pavimento térreo.

PAVIMENTO - Plano que divide as edificações no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.

PAVIMENTO TÉRREO - É o pavimento sobre os alicerces ou no rés do chão.

PÉ-DIREITO - É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PEITORIL - Coroamento da parte inferior do vão da janela.

PÉRGOLA - Construção de caráter decorativo destinado a servir de suporte a plantas trepadeiras.

PILAR - Elemento constitutivo de suporte nas edificações.

PISCINA - Tanque artificialmente construído para natação.

PISO - Chão pavimentação, sobre parte horizontal de degrau das escada. Pavimentação.

PLANTIBANDA - Coroamento superior das edificações formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

POÇO ABSORVENTE; SUMIDOURO - Poço escavado no solo, destinado à depuração e disposição final do esgoto no nível subsuperficial. 9Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2013)

POÇO DE VENTILAÇÃO - Áreas de pequenas dimensões destinadas a ventilar o compartimento de uso especial de curta permanência.

PONTALETE - Qualquer peça colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado, é a peça vertical que se apoia no tensor do, junto a extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empena.

PORÃO - Pavimentação de edificação que tem mais da quarta parte do pé-direito abaixo do terreno circundante.

PÓRTICO - Portal de edifício, com alpendre. Passagem ou galeria coberta em frente dos edifícios ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

POSTIGO - Porta pequena feita em posta maior. Pequeno caixilho móvel, em que portas externas.

POSTURA - Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal.

PROFUNDIDADE DE LOTE - É a distância entre a testada ou frente e a oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

REATOR BIOLÓGICO - Unidade que concentra micro-organismos e onde ocorrem as reações bioquímicas responsáveis pela remoção dos componentes poluentes do esgoto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2013)

RECONSTRUÇÃO - Ato de construir novamente no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela e que tenha sido demolida.

REENTRÂNCIA - É a área, em continuidade com uma área maior e com esta se comunicando, limitada por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte, por divisa de lote.

REFORMA - Serviço executado em uma edificação, com a finalidade de melhorar seu aspecto e duração sem, entretanto modificar sua forma interna ou externa e elementos essenciais.

RESISTÊNCIA - Economia ocupada como moradia.

RODAPÉ - Elemento de concordância das paredes com o piso.

SACADA - Varanda saída para fora da parede com balaustrada qualquer outro tipo de guarda-corpo.

SALIÊNCIA - Elemento de construção que avança dos planos das fachadas.

SAPATA - Parte mais larga do alicerce apoiada sobre a fundação.

SERVIDÃO - Encargo imposto a qualquer propriedade para pastagem, proveito ou serviço de outra propriedade a dono diferente.

SETEIRAS - Abertura de 0.10m x 0.20m para permitir passagem de luz.

SOALHO - Piso de tábuas apoiadas vigas ou guias.

SOLEIRA - Parte inferior vão da porta.

SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação, e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante, a uma distância maior do que a metade do pé-direito.

TABIQUE - Parede delgada que serve para dividir compartimentos

TELA ARGAMASSADA - Resultado do recobrimento de uma tela metálica, com argamassa utilizada como forro de edificação ou em parede divisórias. Estuque.

TELHEIRO - Construção constituída por uma cobertura, suportada, pelo menos em parte, por meios de colunas ou pilares, aberta em todas as fases ou parcialmente fechada.

TERRAÇO - Cobertura de uma edificação ou parte da mesma, constituindo piso acessível.

TESTADA OU FRENTE - Distância medida entre divisas lindeiras segundo a linha que separa o logradouro da propriedade privada e que coincide com o alinhamento.

TETO - O mesmo que forro.

VALA DE INFILTRAÇÃO - Vala escavada no solo, destinada à depuração e disposição final do esgoto na subsuperfície do solo sob condição essencialmente aeróbia, contendo tubulação de distribuição e meios de filtração no seu interior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2013)

VÃO LIVRE - Distância entre dois apoios medida as faces internas.

VESTÍBULO - Entrada de uma edificação. Espaço entre a porta de ingresso e a escadaria em átrio.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência por profissionais habilitados, da Prefeitura, tendo pro fim verificar as condições de uma construção de uma instalação de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto a resistência e estabilidade, como quanto à regularidade.

VISTORIA SANITÁRIA - Diligência efetuada por profissionais da Secretaria da Saúde com fim de verificar se a edificação satisfaz as seguintes condições de higiene para a concessão do habite-se.

VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR - Diligência efetuada por funcionários da prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra, para a concessão do habite-se.

Capítulo II

REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 2º São considerados habilitados ao exercício da profissão aqueles que satisfizerem as disposições da legislação profissional vigente.

Art. 3º Para efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer suas matrículas na Prefeitura mediante juntada de certidão de registro profissional do conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou apresentação da Carteira Profissional.

Art. 4º Somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis, qualquer projeto, especificação ou cálculo a ser submetido à Prefeitura.

Art. 5º Os documento correspondentes aos trabalhos mencionados no artigo 4º, e submetidos à Prefeitura Municipal, deverão conter, além da assinatura do profissional do "Estudo", "Autor do Projeto", "Autor do Cálculo", "Responsável pela Execução da Obra", e seguida da indicação do respectivo título e registro profissional.

§ 1º Os projetos deverão ser acompanhados de A. R. T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA.

§ 2º Estará sujeita às penalidades previstas em Lei a autoridade municipal que aprovar ou emitir parecer sobre trabalhos técnicos de natureza privativa do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo e que não atendem ao disposto neste artigo.

Art. 6º No local das obras, deverão ser venientes, placas estas que deverão se submeter às exigências da legislação do CREA (dimensão mínima = 1.20 x 0.60m).

Art. 7º Construção de madeira até 80 m² (oitenta metros quadrados) e que não tenham estruturas especiais não necessitam de responsáveis pelo projeto e execução, conforme decisão nº 1/70 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Art. 8º A responsabilidade pelos projeto, cálculos e especificações apresentados cabe aos respectivos autores e a execução das obras, aos profissionais que as construírem.

Art. 9º O profissional que substituir o outro deverá comparecer ao departamento competente para assinar o projeto, ali arquivado, munido de cópia aprovada, que também será assinada submetendo-a ao visto do responsável pela seção competente. Esta substituição de profissional deverá ser precedida do respectivo pedido por escrito, feito pelo proprietário, e ser assinado pelo novo responsável técnico.

Art. 10 É facultado ao proprietário de obra embargada por motivo de suspensão de seu executante, concluí-las desde que faça a substituição do profissional punido.

Art. 11 Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar a Prefeitura Municipal, imediatamente, a respectiva baixa, que somente será concedida estando à obra em execução, de acordo com o projeto aprovado e com o que dispõe o presente Código.

Capítulo III

PENALIDADES

SECÇÃO I

MULTAS

Art. 12 As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas:

1. Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas ou indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
2. Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com licença fornecida;
3. Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado ou sem licença, 4. Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecida a respectiva Carta de Habilitação;
5. Quando decorrido 30 dias da conclusão da obra, não for solicitada vistoria;
6. Quando for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente
7. Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo.

Art. 13 O ato de infração será lavrado em 4 (quatro) vias assinados pelo autuado, sendo as 3 (três) primeiras retiradas pelo autuante e a última entregue ao autuado.

Parágrafo único. Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o atuante anotará, neste, o fato, que deverá ser firmado por testemunha.

Art. 14 O auto de infração deverá conter:

1. a designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo atuante;
2. o fato ou ato que constitui a infração;
3. nome e assinatura do infrator ou denominação que o identifique, residência ou sede;
4. nome e assinatura do atuante e sua categoria funcional;
5. nome assinatura e residência das testemunhas, se for o caso.

Art. 15 a última via do auto de infração, quando o infrator não se encontra no local em que a mesma foi constatada, deverá ser encaminhada ao responsável pela construção, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator, cientificado da mesma.

Art. 16 Lavrado o ato de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de 8 (oito) dias, contar de seu recebimento, findo o qual, será o auto encaminhado à decisão do Secretário Municipal de Obras.

Art. 17 Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante entrega da 3 via do auto de infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º Da data de imposição da multa terá o infrator o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva e será cobrada por via executiva.

§ 3º Não promovido o recurso ou promovido parcialmente, da importância depositada será paga à multa.

Art. 18 Terá andamento susado o processo de construção cujo os profissionais respectivo estejam em débito com o Município, se por multas provenientes de infrações ao presente Código, relacionados com a obra e a execução

Art. 19 As multas são estabelecidas com base no valor de referência regional estabelecido pelo coeficiente de atualização monetária a que se refere ao art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e terão os seguintes valores:

1. Multas de um décimo a três décimos do valor de referência regional para as infrações do art. 12, inciso 2, 3, 4 e 7 e às disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade.
2. Multas de meio a um valor de referência regional às infrações do art. 12, inciso 1, 5 e 6.
3. Multa de cinco a dez vezes no valor de referência regional quando a obra for executada em desacordo com o Plano Diretor ou Código de Obras, sem pedido de aprovação do projeto, ou executada estando o respectivo projeto indeferido.

Art. 20 A graduação das multas far-se-á tendo em vistas:

1. a maior ou menor gravidade da infração;
2. suas circunstâncias;
3. antecedentes do infrator.

SECÇÃO II EMBARGOS

Art. 21 Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo de multa quando:

1. estiverem sendo executadas sem alvará de licenciamento dos casos em que for necessário;
2. for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;
3. não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecida pelo departamento competente;
4. estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura, quando for o caso;
5. o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia;
6. estiver em risco sua estabelecida com perigo para público ou para pessoal que execute.

Art. 22 Na hipótese de ocorrência dos casos supracitados, o encarregado da fiscalização notificará por escrito o infrator dando ciência do ato a autoridade superior.

Art. 23 Verificada pela autoridade competente a procedência da notificação, a mesma determinará o embargo em "termo" que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra sem prejuízo da imposição de multas, de acordo com estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 24 O termo de embargo será apresentado ao infrator, para que assine; em caso de sua não realização, o termo será encaminhado ao responsável pela construção, seguindo-se o processo

administrativo e a ação competente de paralisação da obra.

Art. 25 O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo:

SECÇÃO III

INTERJEIÇÃO DE PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

Art. 26 Um prédio ou qualquer de suas dependência poderá ser interditada em qualquer tempo, com impedimento de suas ocupação, quando oferecer iminente perigo à incolumidade pública.

Art. 27 A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

Parágrafo único. Não atendida a interdição e não interposto recurso ou deferido este, tomará o município as providências cabíveis.

SECÇÃO IV

DEMOLIÇÃO

Art. 28 A demolição total ou parcial de prédio ou dependências será imposta nos seguintes casos:

1. quando a obra for clandestina, entendendo - se por tal a que for executada sem alvará de licença, a prévia aprovação do projeto e licenciamento, de construção;
2. quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos, ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
3. quando julgada com risco iminente à incolumidade pública e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura tenha determinado para a sua segurança.

Art. 29 A demolição não será imposta nos casos dos incisos "1" e "2" do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto da construção, demonstrar:

1. que a mesma preenche os requisitos regulamentares;
2. que, embora não os preenchendo, serão executadas modificações que a torna de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Tratando-se de obra julgada em estado de risco à incolumidade pública, o município poderá embargá-la e promover a competente ação judicial nos termos do art. 934 e seguintes do Código de Processo Civil.

Capítulo IV

PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Art. 30 A execução de qualquer edificação será procedida dos seguintes atos administrativos:

1. pedido de alinhamento
2. aprovação do projeto
3. licenciamento da Construção

Parágrafo único. A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos 2 e 3 poderão ser requeridos

de uma só vez, devendo, neste casos, os projetos serem completos, com uma observância de todas as exigências constantes das secções II e III.

Art. 30-A O processo administrativo referente às obras de habitações unifamiliares, nomeadamente quanto à aprovação de projetos, licenciamento de construções, vistorias prediais e manutenção, será regulamentado pelo Executivo Municipal, em especial quanto a prazos de tramitação e documentação exigida. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 53/2010)

SECÇÃO I

PEDIDO DE ALINHAMENTO

Art. 31 O pedido de alinhamento deverá ser encaminhado através de requerimento que será acompanhado de um croque da situação do terreno na quadra, contendo: distância à esquina mais próxima, dimensões do lote, número do lote, e orientação magnética. Escala: 1:500º u 1:1000.

SECÇÃO II

APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 32 O processo de aprovação do projeto e execução de obras deverá conter os seguintes elementos:

1. requerimento solicitando aprovação do projeto;
2. planta de situação;
3. planta de localização;
4. plantas baixas dos pavimentos;
5. planta de elevação da fachada ou fachadas principais;
6. cortes longitudinal e transversal;
7. especificações;
8. projeto das instalações hidráulico - sanitárias;
9. projeto de instalações elétricas e telefônicas;
10. projeto estrutural;
11. cálculo de tráfego dos elevadores;
12. pagamentos dos tributos relativos ao projeto constante no processo protocolado.

§ 1º Em casos especiais, a requerimento dos interessados e a critério do Departamento competente poderão ser concedidas aprovações de projetos com a apresentação somente dos elementos constantes dos itens 1 à 9 e 12.

§ 2º Não será dado porém, licenciamento da construção antes da apresentação e aprovação de todos os elementos exigidos.

§ 3º A planta de situação deve caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão indicando - se a distância à esquina mais próxima, dimensões do lote e orientação magnética, posição do meio - fio (quando existente), entrada de veículos a ser feita, posição de postes e/ ou hidrantes no trecho fronteiro à testada do lote.

§ 4º A planta de localização deve registrar a posição de edificação relativamente às linhas de divisa do lote e a outras construções nele existentes, assim como a altura do piso térreo a 0,50m (cinquenta centímetros) acima do cordão.

§ 5º As plantas baixas devem indicar o destino de cada pavimento, dimensões dos vãos, dimensões dos compartimentos (com admissibilidade de erros inferiores a 5%) e superfície de cada compartimento andar - tipo, bastará a apresentação de uma só planta do pavimento - tipo, além das demais plantas baixas.

§ 6º Os cortes longitudinal e transversal serão apresentados em número suficiente a um perfeito entendimento do projeto, bem como convenientemente cotados, com pisos numerados, registrado ainda o perfil do terreno. Quando tais cortes resultarem muito extensos em virtude de pavimentos repetidos, poderão ser simplificados, omitindo - lhe, na forma convencional, a representação dos pavimentos iguais, desde que seja cotada a altura total da edificação.

§ 7º O projeto estrutural constará dos seguintes elementos: cálculo estático, distribuição dos pilares com indicação das cargas e plantas de forma.

§ 8º Os desenhos obedecerão às seguintes escalas:

Plantas baixas - 1:50

Cortes - 1:50

Planta de situação - 1:500

Planta de localização - 1:250

Planta estrutural - 1:20, 1:25º u 1:50

Projeto de instalações - 1:50º u 1:100

§ 9º Tratando - se de edifícios de acentuada superfície horizontal, resultando impraticáveis as escalas indicadas, ficará a critério do profissional a escolha de outras, devendo um dos cortes ser desenhado em 1:50.

Art. 33 O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecendo aos formatos e à dobragem indicadas pela ABNT.

Art. 34 Para a aprovação do projeto por parte da municipalidade, o mesmo deverá ser assinado pelo autor (es) que deverão ser profissionais habilitados e pelos proprietários, ressalvados aos casos previstos no art. 7º.

Art. 35 Na apreciação dos projetos, em geral os departamentos competentes farão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o exame detalhado dos elementos que os compõe. As exigências decorrentes desse exame serão feitas de uma só vez.

§ 1º O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

§ 2º Não sendo atendidas às exigências no prazo de 60 (essenta) dias, o processo será indeferido.

Art. 36 Não serão permitidas rasuras nos projetos.

Parágrafo único. As alterações de cotas que fizerem necessárias poderão ser feitas com autorização da autoridade competente.

Art. 37 O prazo para despacho decisório dos projetos pela municipalidade será de 30 (trinta) dias.

Art. 38 Uma vez aprovado o projeto, o departamento competente da Prefeitura fará a entrega, à parte interessada, de cópia do mesmo.

Art. 39 Os processos relativos a construção e obras de qualquer natureza para as quais se tornem necessárias o cumprimento de exigências a serem estabelecidas por outras instituição oficiais só poderão ser definitivamente aprovados pelo Departamento Municipal competente, depois da aprovação ou autorização dada para cada caso pela autoridade competente.

Art. 40 O licenciamento da construção será concedido mediante:

1. requerimento solicitando licenciamento da edificação onde conste o nome e a assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços e prazo para a conclusão dos mesmo;
2. apresentação do projeto aprovado.

Parágrafo único. A obra para qual foi requerido o licenciamento somente poderá ser iniciada no momento em que o requerente tiver em mãos o respectivo alvará.

Art. 41 O profissional responsável pela execução da obra deverá comparecer ao departamento competente da municipalidade após o encaminhamento Do pedido, para atendimento das exigências decorrentes do exame do processo.

Parágrafo único. Não sendo atendidas as exigências no prazo de 60 (essenta) dias, o processo será indeferido.

Art. 42 Satisfeitas as exigências, o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

SECÇÃO IV

VALIDADE, REVALIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO

Art. 43 A aprovação de um projeto e o alinhamento concedido serão considerados válidos pelo prazo de 1 (um) ano após a retirada dos mesmo, caso esteja ocorra dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do despacho deferitório.

§ 1º Em caso que tal não ocorra, o prazo de validade será contado a partir da data do despacho deferitório.

§ 2º Poderá entretanto, ser solicitada a revelação, desde que a parte interessada requerida, sujeitando-se, porém, às determinações legais vigentes, na época do pedido da reavaliação.

Art. 44 Será passível de reavaliação, obedecendo aos preconceitos legais da época da aprovação, o projeto aprovado cujo o pedido de licenciamento fico na dependência de ação judicial para retomada do imóvel onde deva ser realizada a construção, nas seguintes condições:

1. ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;
2. ter à parte interessada requerido a reavaliação dentro do prazo de 01 (um) mês da data da sentença, passada em julgado, que julgou procedente a ação de retomada do móvel.

Parágrafo único. Neste caso, o licenciamento, que será único, deverá ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu despacho deferitório da reavaliação.

Art. 45 O licenciamento para o início da construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses. Findo este prazo, e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá o seu valor.

Parágrafo único. Para efeito do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços de acordo com o projeto aprovado e indispensável a sua implantação imediata.

Art. 46 Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 47 Se dentro do prazo fixado a construção não for concluída, o responsável, ou seu substituto, deverá requerer a prorrogação de prazo e pagar a taxa de licenciamento correspondente a essa prorrogação.

Art. 48 O município fixará taxas, anualmente, as taxas a serem cobradas pela aprovação ou reavaliação de projeto, licenciamento de construção e prorrogação de prazo para execução de obras.

SECÇÃO V

MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 49 As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra devem ter sua aprovação requerida previamente.

Art. 50 As modificações que não impliquem sua em aumento de área não alterem a forma externa da edificação e nem o projeto hidráulico sanitário, independente de pedido de licenciamento da construção.

Art. 51 As modificações que se refere o artigo anterior poderão ser executadas independentemente de aprovação prévia (durante o andamento da obra), desde que não contrariem qualquer dispositivo do presente Código e do Plano Diretor.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, durante a execução das modificações permitidas, deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra apresentada diretamente, ao departamento competente, planta elucidativa (em duas vias) das modificações propostas, a fim de receber o visto, devendo, ainda, antes do pedido de vistoria, apresentar o projeto modificado (em duas vias) para a sua aprovação.

SECÇÃO VI

ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇA

Art. 52 Independente da apresentação de projeto, ficando, contudo, sujeito a concessão de licença, dos seguintes serviços e obras:

1. Galpão de uso doméstico até 6,00m² (eis metros quadrados);
2. Viveiros, telheiros e galinheiros de uso doméstico até 18,00m² (dezoito metros quadrados) da área coberta;
3. Estufas e coberturas de tanque de uso doméstico;
4. Conserto e execução de pavimento de passeio;
5. Rebaixamento de meios-fios;

6. Construção de muros no alinhamento dos logradouros;
7. Reparos no revestimento de edificações;
8. Reparos internos e substituição de aberturas em geral;
9. Serviços de pintura em geral

Art. 53 Estão isentas de responsabilidade técnica, ficando, porém, sujeitas à apresentação de projetos e concessão de licenças as construções de madeira até 80.00m² (oitenta metros quadrados), situadas na zona rural e destinada aos misteres próprios da mesma, quando localizadas a mais de 50,00m (cinquenta metros) de distanciado alinhamento da estrada e não contrariem as exigências de higiene e habilidade deste Código.

Art. 54 Da mesma forma ficam isentas de responsabilidade técnica ficando, porém, sujeitas à apresentação de projetos e concessão de licença as construções de madeira até 80,00 m² (oitenta metros quadrados) situados nas colinas de pescadores e destinadas a habitação ou aos misteres da pesca.

Art. 55 Independem de licença os serviços de consertos e substituição de revestimentos de muro, impermeabilização de terraços substituição de telhas partidas, calhas e condutores em geral, construção de calçadas no interior dos terrenos edificados e muros de divisa até 2,00m (dois metros) de altura, quando fora da caixa de recuo para jardim.

Parágrafo único. Incluem-se neste artigo os galpões para obra, desde que comprovada a existência do projeto para local.

Art. 56 As obras de arquitetura de interiores não estão isentas de apresentação de projeto.

SECÇÃO VII

OBRAS PARCIAIS

Art. 57 Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas a critério do profissional, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou acrescentar.

Parágrafo único. Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes a construir e azul para as existentes.

Art. 58 Os prédios existentes atingidos por recuos de alinhamento, chanfros de esquina ou galerias públicas não poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimo sem observância integral dos novos alinhamentos, recuos ou galerias.

§ 1º Aplicam-se as disposições deste artigo mesmo às novas edificações isoladas pertencentes a um prédio existente sujeito a recuos de alinhamento.

§ 2º Nos casos de que trata este artigo somente serão permitidas obras ou reparos cujo execução independa de aprovação de projeto como nos termos do artigos 52 a 55.

Art. 59 As construções que não satisfizerem quanto à utilização as disposições deste Código, só poderão sofrer obras de reconstrução acréscimo ou reforma, quando a construção resultante atender as exigências da presente Lei.

Capítulo V OBRAS PÚBLICAS

Art. 60 De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 03 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos as seguintes obras:

1. construção de edifícios públicos;
2. obras de qualquer natureza em prioridade da União ou Estado;
3. obras destinadas à sede própria das instituições oficiais ou paraestatais quando para sua sede própria.

Art. 61 Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, sendo assinatura seguida de indicação do cargo quando se tratar de funcionário que deva, por força de suas atribuições, executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 62 Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitas a pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do seu cargo.

Art. 63 As obras pertencentes à municipalidade ficam sujeitas na sua execução, às determinações do presente Código, quer seja a reparticipação que as execute ou sob cuja responsabilidade estejam as mesmas.

Capítulo VI CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

SECÇÃO I TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 64 Os terrenos não edificadas serão mantidos limpos capinados e drenados podendo para isso a Prefeitura determinar as obras necessárias.

Art. 65 Os terrenos não edificadas situados em logradouros providos de pavimentação, serão obrigatoriamente fechados nas respectivas testadas, por meio de muro ou cercas vivas, e deverão ter o passeio pavimentado.

§ 1º Em caso de fechamento do terreno com cercas vivas, a vegetação deverá ser mantida permanentemente em bom estado e convenientemente aparada no alinhamento.

§ 2º Pela falta de conservação das cercas vivas, poderá a Prefeitura determinar a substituição do sistema de fechamento.

SECÇÃO II TERRENOS EDIFICADOS

Art. 66 Os terrenos edificadas poderão ser dispensados de fechamento desde que neles seja mantido

um ajardinamento rigoroso e permanente conservado e que o limite entre o logradouro e a prioridade fique marcado com o meio-fio.

§ 1º Os passeios fronteiros deverão ser pavimentados com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), ao longo do logradouro e a partir do meio-fio, com material antiderrapante e inclinação máxima de 2% (dois por cento), sendo que o restante de sua largura deverá ser tratado de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres. (Redação acrescida pela Lei nº 231/1997)

§ 2º Em caso de fechamento com telas ou alambrados e/ou pilares de alvenaria ou madeira, deverá ser observada a legislação urbanística de cada balneário, obedecendo o alinhamento e o disposto no artigo 67, sendo que a altura máxima permitida é de 2,10m (dois metros e dez centímetros), podendo ser o vão para passagem de veículos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura. (Redação acrescida pela Lei nº 231/1997)

Art. 67 Nos logradouros em que for permitido o fechamento das áreas correspondentes ao recuo para ajardinamento, observar-se-á:

1. as vedações das divisas laterais com materiais opacos, tais como concreto, alvenaria de tijolos ou pedra ou materiais similares, não poderão ter altura superior a 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 68 Os muros que subdividem uma área de ventilação e iluminação, principal ou secundária, aberta ou fechada, não poderão ultrapassar a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros), a não ser que cada uma das áreas resultantes satisfaça independentemente as condições exigidas por este Código.

Parágrafo único. Os terraços, sacadas, poços de luz, construídos junto à divisa deverão possuir muro com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros). (Redação dada pela Lei nº 231/1997)

Art. 69 Nos locais onde por exigência da divisa, a altura máxima do muro será de 4m (quatro metros).

Art. 70 A Prefeitura poderá exigir redução ou aumento da altura dos muros de fechamento dos terrenos, edificados ou não feitos anteriormente à data deste Código.

SECÇÃO III PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS

Art. 71 A Prefeitura poderá exigir dos proprietários, no caso dos terrenos estarem em nível inferior ao da rua, que nivelem o terreno a partir do nível do logradouro.

Parágrafo único. A Prefeitura exigirá a execução das providências necessárias quando, nos terrenos, em consequência de enxurradas ou águas de infiltração, se verificar o arrastamento de terras com prejuízo para a limpeza dos logradouros.

Capítulo VII ORGANIZAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS

SECÇÃO I ALVARÁ E PROJETO APROVADO

Art. 72 A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido

em local da obra juntamente com o projeto aprovado.

SECÇÃO II ANDAIME E TAPUMES

SUBSECÇÃO I ANDAIMES

Art. 73 Os andaimes deverão satisfazer às seguintes exigências:

1. apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
2. ocupar, no máximo, a largura do passeio menos 0.30m (trinta centímetros);
3. provar efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 74 Os pontaletes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, deverão ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio, afastados, no mínimo, 0,30m (trinta centímetros) do meio - fio.

Parágrafo único. No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob andaime e para impedir a queda materiais.

Art. 75 Os andaimes em balanço, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para outros tipos de andaimes que lhes forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres, com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Art. 76 Os andaimes com cavaletes ou escadas, além das exigências estabelecidas no art. 73, deverão atender às seguintes condições:

1. serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de 5,00m (cinco metros);
2. não impedirem por meio de travessas, o trânsito público sob as peças que o constituem.

Art. 77 O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaus) é permitido nas seguintes condições:

1. terem no passadiço largura que não exceda à do passeio, menos 0.30m (trinta centímetros) quando utilizarmos a menos de 4,00m (quatro metros) de altura;
2. ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres para impedir a queda do materiais.

SECÇÃO II TAPUMES

Art. 78 Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00m (quatro metros), sem que haja, em toda a sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhado o andamento da construção ou demolição, ocupando, no máximo, a metade da largura do passeio.

§ 1º Nas construções recuadas de 4.00m (quatro metros), com até 12,00m (doze metros), com até 12,00m (doze metros) de altura, será obrigatória a construção tapume com 2,00m (dois metros) de altura no alinhamento.

§ 2º Nas construções recuadas de 4,00m (quatro metros), com mais de 12,00m doze metros de altura, deverá ser executando, também, um tapume a partir desta altura.

Art. 79 Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação de maior área de passeio, deverá o responsável requerer à Prefeitura, a devida autorização, justificando o motivo alegado.

Parágrafo único. Quando no passeio houver poste ou árvores, deverá ser observada a distância de 1,00m (um metro) entre suas faces internas e o tapume.

Art. 80 Os pontaletes de sustentação dos tapumes, quando formam galerias, devem ser colocados a prumo, de modo rígido, afastados, no mínimo, de 0.30m (trinta centímetros) do meio-fio, mantendo-se o passeio em boas condições, com pavimentação provisória.

Parágrafo único. No caso do presente artigo serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob a galeria, impedindo a queda de materiais.

Art. 81 Os tapumes são periodicamente vistoriados pelo departamento competente, a fim de verificar sua eficiência e segurança.

Art. 82 Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Findo este prazo, se esta providência não for tomada, a Prefeitura poderá executá-la, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra, se for o caso, sem prejuízo da multa aplicável.

SECÇÃO III

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E PROTEÇÃO DAS PROPRIEDADES.

Art. 83 Durante a execução das obras, o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 84 Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, se não o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar as obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

SECÇÃO IV

OBRAS PARALISADAS

Art. 85 No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento para o logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observada as exigências deste Código, para o fechamento dos terrenos das zonas respectivas.

§ 1º Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos para o logradouro, deverá ser dotado de porta, devendo, todos os outros vãos para o logradouro, serem fechados de maneira segura e convenientes.

§ 2º No caso de continuar paralisada a construção da obra, depois de decorrido os 180 (cento e oitenta) dias, será o local examinado pelo departamento competente, a fim de constatar se a construção oferece perigo à segurança pública e promover as providências que se fizerem necessárias.

§ 3º Independente do resultado do exame determinado pelo parágrafo anterior, e no caso de se tratar de construção situada em logradouro, importante e que prejudique, pelo seu aspecto, a estética da cidade, a juízo do departamento competente, poderá ser exigido seu acabamento, exigência esta que, não sendo atendida, implicará na lotação predial como se concluída fosse.

Art. 86 Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser demolidos, desimpedido o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

SECÇÃO V DEMOLIÇÕES

Art. 87 A demolição de qualquer edificação executados apenas os muros de fechamento até 3,00m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo departamento competente.

§ 1º Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, a demolição ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas de lote, mesmo que seja de uma pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 3º Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público das benfeitorias, do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo ao que dispõe o presente Código dos artigos 78 a 82.

§ 4º O departamento competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 5º O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida no parágrafos 1º e 2º, deste artigo, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ 6º No período de licença para demolição, deverá constar no prazo de duração dos trabalho, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo de departamento competente.

§ 7º Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas no presente Código.

Capítulo VIII CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 88 Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habilitade.

Art. 89 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva "Carta de Habitação."

Art. 90 Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo profissional responsável.

§ 2º O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

1. chaves do prédio, quando for o caso;
2. projeto arquitetônico aprovado e completo;
3. carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;
4. "habita-se" da Secretaria da Saúde nos casos previstos nos art. 54 da Lei 23.430.

Art. 91 Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada, de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor abra em consonância com o projeto aprovado.

Art. 92 Após a vistoria, estando a obra de acordo com o projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário a "Carta de Habitação" no prazo de 07 (ete) dias a partir da data de entrega do requerimento.

§ 1º O passeio das ruas que já estiverem pavimentadas é responsabilidade dos proprietários, que terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fazerem a pavimentação com o material antiderrapante.

§ 2º O s proprietários que não fizerem a pavimentação no prazo estipulado, a Prefeitura a fará e cobrará o custo da obra dos proprietários.

Art. 93 Será concedido "Habite-se" parcial, a juízo do Departamento competente, nos seguintes casos:

1. quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder, cada uma, ser utilizada independente da outra;
2. quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote;
3. quando se tratar de prédios de apartamentos e escritórios, que possam ser ocupados independentemente.

Capítulo IX ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

TÍTULO I

SECÇÃO ÚNICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 94 Todo material de construção deverá satisfazer as normas de qualidade relativas ao seu uso na construção.

§ 1º Os materiais devem satisfazer o que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT) em relação a cada caso.

§ 2º Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidos normas, os índices qualificativos serão fixados estudo e orientação do Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul, ou por outra entidade oficialmente reconhecida.

Art. 95 Ao departamento competente reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, as expensas do responsável técnico ou do proprietário, no Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul ou em laboratório conceituado.

Art. 96 Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão fixados pela ABNT.

TÍTULO II ELEMENTOS E CARACTERÍSTICA DOS TERRENOS

Art. 97 Sem preparo conveniente, não será permitido construir qualquer edificação em terreno que apresente a s seguintes condições:

1. ser úmido ou pantanoso;
2. ter serviço para depósito de lixo, salvo se já tenha verificado a completa mineralização dos materiais orgânicos;
3. ser revestido de húmus e materiais orgânicos.

Art. 98 Nos terrenos úmidos serão adotados meios que evitem a ascensão da umidade até o primeiro piso.

Art. 99 Para a exploração do subsolo, serão obedecidas às indicações fixadas pela NB.

Art. 100 As fundações das novas construções deverão ser executadas de tal forma que:

1. não prejudique os imóveis lindeiros;
2. fique completamente independentes das fundações vizinhas já existe e integralmente situadas dentro dos limites do lote.

SECÇÃO II

Art. 101 A superfície do solo na parte ocupada por qualquer edificação a construir ou reconstruir deverá ser revestida por uma camada de concreto de traço conveniente e com espessura mínima de 5m (cinco centímetros), ou por materiais que cumpram a mesma finalidade.

Parágrafo único. Tratando-se de casas de madeira ou outras construções sobre pilares, formando porão, o revestimento do solo ocupará não só a parte correspondente à projeção da construção como uma faixa excedente para todos os lados, 0,60m (essenta centímetros) de largura com declividade para o escoamento das águas, formando passeio.

SECÇÃO III PAREDES

Art. 102 As paredes de alvenaria de tijolo das edificações, sem estrutura metálica ou concreto armado, deverão ser assentes sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizados, ter as seguintes espessuras mínimas:

1. 0,25m (vinte e cinco centímetros) para as paredes externas de prédio com mais de 1 (um) pavimento;
2. 0,15m (quinze centímetros) para as paredes internas;
3. 0,10m (dez centímetros) para as paredes de simples vedação, sem função estática.

Parágrafo único. Para efeito do presente artigo, serão também consideradas como paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviços.

Art. 103 As paredes de alvenaria de tijolo em estrutura metálica ou concreto armado deverão Ter a espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros), salvo as de armários embutidos, estantes, e as que constituem divisões internas de compartimentos sanitários, que poderão ter a espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).

Art. 104 Em qualquer caso, as paredes de alvenaria de tijolos que constituírem divisas entre economias distintas deverão ter a espessura mínima de 0,25 (vinte e cinco centímetros).

Art. 105 As espessuras mínimas das paredes constantes dos artigos anteriores poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

SECÇÃO IV PISOS E ENTREPISOS

Art. 106 Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em edificações de até 2 (dois) pavimentos e que constituam uma única moradia, exceto nos compartimentos cujo pisos devem ser impermeabilizados.

Art. 107 Os entrepisos que constituírem passadiços, gerlarias ou jiraus em edificações ocupados por casa de diversões, sociedades, clubes, habitação múltiplas, deverão ser incombustíveis.

Art. 108 Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste código.

SECÇÃO V FACHADAS

Art. 109 Os projetos para a construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, quando interessarem a o aspecto externo das edificações, poderão ser submetidos ao departamento competente, a fim de serem examinados sob o pondo de vista estético, isoladamente, e em conjunto com as construções existentes no logradouro.

Art. 110 Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão ter saliência até o máximo de 0,10 cm (dez centímetros) desde que o passeio do logradouro tenha a largura de, pelo menos 2,00 (dois metros).

Art. 111 Quando o passeio do logradouro tiver menos de 2m (dois metros) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada até 2,60 m (dois e sessentas centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 112 Quando no pavimento térreo, forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias de projetar ou grades salientes, deverão estas ficar na altura de 2,00m (dois metros), no mínimo, em relação ao nível do passeio, no alinhamento.

Art. 113 Os compartimentos de chegadas de escadas, as casas de máquinas de elevadores, os reservatórios ou qualquer outro elemento necessário aparente, acima das coberturas, deverão ficar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

Art. 114 As fachadas e demais paredes externas nas edificações, seus anexos e muros de alinhamento deverão ser convenientemente conservados.

Parágrafo único. Para cumprimento do presente artigo, o departamento competente poderá exigir a execução das obras que tornarem necessárias.

Art. 115 A instalação de vitrinas e mostruários será permitida quando não acarretar prejuízo para a ventilação e iluminação prescritas nos termos deste Código.

Parágrafo único. Será permitida a colocação de vitrinas em passagens ou vãos de entrada quando não houver prejuízo para a largura dessas passagens ou vãos de entrada.

Art. 116 Será permitida a colocação de mostruários nas parcelas externas das lojas, desde que:

1. o passeio do logradouro tenha a largura mínima de 3,00m (três metros);
2. seja 0,10m (dez centímetros) a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano das fachadas;
3. apresente aspecto conveniente e sejam construídos, de material resistente, a ação do tempo;
4. não interfiram direta ou indiretamente com o trânsito de pedestre;

SECÇÃO VI SACADAS E CORPOS AVANÇADOS

Art. 117 Nas fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para o ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliência, obedecendo às seguintes Condições:

1. ter altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio, quando a projeção do balanço se situar sobre o logradouro;
2. ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento, observada, nos terrenos em declive, esta altura mínima em relação ao nível do passeio;
- ~~3. não exceder o balanço máximo de 1/20 (um vigésimo), da largura do logradouro, observando o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros), de projeção para construções no alinhamento;~~
3. Não exceder o balanço máximo de 1/20 (um vigésimo), da largura do logradouro, observando o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros), de projeção para construções no alinhamento. (Redação dada pela Lei nº 231/1997)

4. nos logradouros cujo a largura for igual ou inferior a 12,00m (doze metros) não será permitida a construção em balanços;
- ~~5. Tratando-se de edificações sujeitas a recuo obrigatório de ajardinamento, não exceder o balanço máximo de 50% (cinquenta por cento), deste recuo;~~
5. Tratando-se de edificações sujeitas a recuo obrigatório de ajardinamento, não exceder o balanço máximo de 50% (cinquenta por cento), deste recuo. (Redação dada pela Lei nº 231/1997)
6. Será computada como área construída o excedente ao limite máximo de 1m (um metro), dos beirais em balanço. (Redação acrescida pela Lei nº 231/1997)
7. Os beirais com incidência inferior a 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa, deverão ser promovidos de coletores de águas pluviais e destinação à sarjeta. (Redação acrescida pela Lei nº 231/1997)

Parágrafo único. Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeitos do presente artigo.

Art. 118 Nas edificações que formem galerias sobre o passeio, não será permitido o balanço da fachada.

SECÇÃO VII MARQUISES

Art. 119 Será permitida a construção de marquises na testada das edificações, desde que:

1. tenha balanço máximo de 3,00m (três metros) ficando em qualquer caso, 0,30m (trinta centímetros) aquém do meio-fio;
2. tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos cota iguais ou superiores a 3,00m três metros) referidas ao nível do passeio;
3. tenham todos os elementos estruturais ou decorativos, situados acima da marquise, dimensão máxima de 0,80m (oitenta centímetros), no sentido vertical;
4. seja de forma tal que não prejudique a arborização, iluminação pública nem ocultem placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;
5. sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;
6. sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;
7. sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material frágil.

Parágrafo único. Nas edificações recuadas, as marquises não sofrerão as limitações dos incisos 1 e 2, salvo de recuos viários.

Art. 120 Será obrigatória a construção de marquises em toda fachada, nos seguintes casos:

1. em qualquer edificação de mais de 01 (um) pavimento a ser construída nos logradouros de zona comercial, quando no alinhamento ou dele recuada menos de 4,00m (quatro metros);
2. nos edifícios de uso comercial cujo pavimento térreo tenha esta destinação;
3. nas edificações já existentes, nas condições dos incisos 1 e 2, quando forem executadas obras que importarem em reparos ou modificações da fachada, caso em que será tolerado o uso de marquises metálicas.

Art. 121 A altura e o balanço das marquises serão uniforme na mesma quadra, salvo no caso de logradouro em declive, quando deverão construídas de tantos segmentos horizontais quando forem convenientes, mantendo-se a altura mínima do nível do passeio de 2,80m (dois metros e oitenta centímetro).

Parágrafo único. No caso de convir com a reprodução das características lineares da marquises existentes poderá o departamento competente adotar outra, que passará a constituir o padrão para a quadra em questão.

SECÇÃO VIII PORTAS

Art. 122 O dimensionamento das portas deverá obedecer uma altura mínima de 2,00m (dois metros) e às seguintes larguras:

1. porta de entrada principal: 0,90m (noventa centímetros) para as econômicas; 1,10m (um metro e dez centímetros) para habitações múltiplas com até 4 (quatro) pavimentos e de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) quando com mais de 04 (quatro) pavimentos;
2. portas principais com acesso a salas, gabinetes dormitórios e cozinha, 0,80m (oitenta centímetros);
3. portas de serviços, 0,70m (setenta centímetros);
4. portas internas secundárias e portas de banheiros, 0,60m (sessenta centímetros).

SECÇÃO IX SAÍDAS DE SALAS DE REUNIÃO PÚBLICA

Art. 123 Todas portas de saídas de locais públicos internos deverá ter o equivalente a uma unidade de saída para cada 100 (cem) pessoas.

Parágrafo único. Cada unidade de saída deverá ter 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) e corresponderá a uma fila de pessoas.

Art. 124 Os locais internos de reuniões públicas dividem-se, conforme sua capacidade em três classes, segundo as quais cada um terá o seguinte número mínimo de portas de saída:

1. Classe A - locais com capacidade para 1000 (mil) pessoas ou mais. No mínimo, 04 (quatro) saídas;
2. Classe B - locais com capacidade entre 200 e 1000 (duzentos e mil) pessoas. No mínimo, 04 (quatro) saídas. Se a capacidade for superior a 600 (seiscentos) pessoas, deverá haver, no mínimo 3 (três) saídas.
3. Classe C - locais com capacidade inferior a 200 (duzentas) pessoas, no mínimo 02 (duas) saídas se a capacidade for inferior a 100 (cem) pessoas, poderá haver uma com saída com a largura de 02 (duas) unidades de saída.

§ 1º O caso de prédios já existentes, com capacidade inferior a 100 (cem) pessoas, o mínimo será a largura de 1,5 (uma e meia) unidades de saída.

§ 2º As saídas deverão ser localizadas tão separadamente uma outra, quanto possível.

SECÇÃO X ESCADAS

Art. 125 As escadas terão largura mínima de 1,00m (um metro) e oferecerão passagem com altura mínima não inferior a 2,00m (dois metros).

§ 1º Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos sem elevador, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual, como para depósito, garagens, dependência de empregada e casos similares, será permitida a redução de sua largura para até o mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3º A existência de uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 126 O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a forma de Blondel: $2h + b = 0,63$ a $0,64$ (onde "h" é a altura dos degrau e "b" é a largura), obedecendo os seguintes limites:

1. altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros);
2. largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§ 1º Nas escadas em leque o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for interior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), ou, no máximo, igual a 0,60m (sessenta centímetros) do bordo inferior, nas escadas de maior largura.

§ 2º Nas escadas em leque, será obrigatória a largura mínima de 0,07m (sete centímetros) junto do bordo interior de degrau.

Art. 127 Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20 (três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 128 As escadas que atendem a mais de 2 (dois) pavimentos serão incombustíveis.

Parágrafo único. Escada de ferro não é considerada incombustíveis.

SECÇÃO XI CHAMINÉS

Art. 129 As chaminés de toda espécie serão dispostas de maneira que o fumo, a fuligem, os odores e/ou resíduos que possam expelir não prejudiquem ou perturbem de qualquer modo a população nem os índices mínimos de poluição do ar oficialmente permissíveis.

§ 1º As chaminés deverão ser dotadas de câmara de lavagem de gases de combustão e de detentor de fagulhas.

§ 2º A prefeitura poderá determinar, inclusive, para as chaminés já existentes, a sua modificação, bem como o emprego, nelas, de dispositivos fumíveis e/ou de qualquer outra aparelhagem eficiente, a fim de ser observado o disposto neste artigo e o que a respeito estabelece o Código de Postura do Município.

Capítulo X CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS

SECÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 130 Para efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos era considerado apenas pela sua denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.

Art. 131 Os compartimentos são classificados em:

1. compartimentos de permanência prolongada noturna;
2. compartimentos de permanência prolongada diurna;
3. compartimentos de utilização transitória;
4. compartimentos de utilização especial.

§ 1º São compartimentos de permanência prolongada noturna os dormitórios.

§ 2º São compartimentos de permanência prolongada diurna salas de jantar, de estar, de visita, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leituras, salas e gabinetes de trabalhos, cozinhas, copas e comedores.

§ 3º São compartimentos de utilização transitória: os vestíbulos, halls, corredores, caixa de escadas, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso domésticos.

§ 4º São compartimentos de utilização especial aqueles que pela sua destinação específica não se enquadram nas demais classificações.

SECÇÃO II

CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER OS COMPARTIMENTOS.

Art. 132 Os compartimentos de permanência prolongada, diurna e noturna, deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Parágrafo único. Os comedores, copas cozinhas e quartos de empregada poderão ser iluminados e ventilados através de áreas secundárias.

Art. 133 Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão:

1. ter o pé direito mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- ~~2. ter área mínima de 10m² (dez metros quadrados) quando houver apenas um dormitório;~~
2. Ter área mínima de 10m² (dez metros quadrados) quando houver apenas um dormitório. (Redação dada pela Lei nº 231/1997)
- ~~3. ter 10m² (dez metros quadrados) o primeiro e 8,50m² (oito metros e cinquenta centímetros quadrados) o segundo, quando houver mais de um dormitório;~~
3. Ter 10m² (dez metros quadrados) o primeiro e 8,50m² (oito metros e cinquenta centímetros quadrados) o segundo, quando houver mais de um dormitório. (Redação dada pela Lei nº 231/1997)
4. Revogado.
5. ter forma tal que permita a inscrição de círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

6. ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), quando se destinarem a dormitórios de empregada, desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua disposição no projeto não deixe dúvidas quanto a sua utilização podendo o pé direito ser 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§ 1º Para fins de edificações residenciais unifamiliares será exigido unicamente o cumprimento da alínea 5. (Redação acrescida pela Lei nº 231/1997)

§ 2º Para fins de edificações residenciais coletivas exigir-se-á o cumprimento das alíneas 1 a 6. (Redação acrescida pela Lei nº 231/1997)

Art. 134 Para os efeitos do cálculo da área do dormitório será computada até o máximo de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) a área do armário embutido que lhe corresponder.

Art. 135 Os dormitórios não poderão Ter comunicação direta com a cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. 136 Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer às exigências peculiares à sua utilização e mais as que seguem:

1. salas de estar, de jantar e de visitas deverão:

- a) ter pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- b) ter área de 12m² (doze metros quadrados);
- c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

2. salas de costura, de estudo, de leitura, de jogo, de música e gabinetes de trabalho deverão:

- a) ter pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- b) ter área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados)
- c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º Nos compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna, será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis por razões estéticas ou técnicas desde que o pé direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), no mínimo.

Art. 137 Os compartimentos de utilização transitória, e mais as cozinhas copas e corredores, deverão atender ao seguinte:

1. cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico, deverão ter:

- a) pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- b) área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
- c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
- d) piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- e) paredes revestidas, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, com material liso, lavável e impermeável e resistente

2. comedores (admissíveis somente quando houver salas de jantar ou estar) terão:

- a) pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- b) área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
- c) forma tal que permita a inscrição de círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros)

3. vestiários terão:

- a) pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitórios e dele dependentes quanto ao acesso; ventilação e iluminação devendo as aberturas do dormitório serem calculadas, neste caso incluindo a área dos vestiários;
- c) forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área for igual ou superior a 9,00m² (nove metros quadrados).

4. gabinetes sanitários ter:

- a) pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b) área mínima, em qualquer caso, não inferior a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados)
- c) dimensões tais que permita às banheiras, quando existirem, dispor de uma área livre, num de seus lados maiores onde se possa inscrever um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro; aos boxes, quando existirem uma área mínima de 0,80m² (oitenta centímetros quadrados); os lavatórios, vasos e bidês, observar um afastamento mínimo entre si de 0,15m (quinze centímetros) e um afastamento mínimos das paredes de 0,20m (vinte centímetros). A disposição dos aparelhos deverá garantir uma circulação geral de acesso aos mesmos de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro. Para efeito de cálculo do afastamento dos aparelhos, serão as medidas seguintes:

- lavatório - 0,55m x 0,40m;
- vaso - 0,40m x 0,60, bidê - 0,40 x 0,60.

- d) paredes internas divisórias com altura não excedente a 2,10m (dois metros e dez centímetros) quando num mesmo for instalado mais de um vaso sanitário;
- e) piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável, e resistente;
- f) paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente até altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- g) ventilação direta por processo natural ou mecânico, por meio de dutos, ou através de poço;
- h) incomunicabilidade direta com cozinhas, copas e despensas.

5. vestíbulos, halls e passagens terão:

- a) pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b) largura mínima de 1,00m (um metro);

6. corredores terão:

- a) pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b) largura mínima de 1,00m (um terço)
- c) largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) como comum a mais de uma economia;

- d) largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando constituírem entrada de edifícios residenciais e comerciais até 4 (quatro) pavimentos;
- e) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando constituírem entrada de edifícios residenciais com mais de 4 (quatro) pavimentos;
- f) quando de mais de 15,00m (quinze metros) de extensão ventilação que poderá ser mecânica ou poço, para cada trecho de 15,00m (quinze metros) ou fração.

7.halls e elevadores terão:

- a) distância mínima, para construção de parede frente às portas dos elevadores, medida perpendicularmente à face das mesmas, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando em edifícios residenciais e de 2,00m (dois metros) quando em edifícios comerciais;
- b) acesso à escada (inclusive o de serviço).

§ 2º Nos compartimentos de utilização transitória, exclusivamente, será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis por razões estéticas e técnicas desde que o pé-direito resultante medido no ponto mais abaixo do forro seja de 2,10m (dois metros e dez centímetros) no mínimo.

Art. 138 Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória as paredes não poderão formar ângulo diedro menor que 60º graus.

SECÇÃO III SÓTÃOS

Art. 139 Os compartimentos situados no sótãos, que tenham pé-direito médio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), poderão ser destinado a permanência prolongada diurna e noturna, com o mínimo de 10,00m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham, em nenhum local, pé-direito inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

SECÇÃO IV JIRAU OU GALERIAS INTERNAS

Art. 140 É permitida a construção de jirau ou galerias e compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de ventilação, de iluminação, ou de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 141 Os jirau ou galerias deverão ser construídos a de maneira a atenderem às seguintes condições:

1. permitir passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,10 (dois metros e dez centímetros);
2. terem parapeito;
3. terem escada fixa de acesso.

§ 1º Quando os jirau ou galerias forem colocadas em lugares frequentados pelo público, a escada a que se refere o inciso 3 do presente artigo será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais exigências que lhe foram aplicáveis.

§ 2º Não será concedida licença para construção de jirau ou galerias sem que sejam apresentadas,

além das plantas correspondente à construção dos mesmos, planta detalhada do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 142 Não será permitida a construção de jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que foram instalados, salvo no caso construírem passadiços de largura não superior a 0,80m (oitenta centímetros) ao longo das paredes.

Art. 143 Serão tolerados jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (vinte cinco por cento) do compartimento em que forem instalados, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), quando obedecidas às seguintes condições:

1. deixarem passagem livre, por baixo com altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
2. terem pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 144 Não será permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Art. 145 Não será permitida o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

SECÇÃO V

SUBDIVISÃO DE COMPARTIMENTOS

Art. 146 A subdivisão de compartimentos em carácter definitivo, com paredes chegando do forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem às exigências deste Código, tendo em vista sua função.

Art. 147 A subdivisão de compartimentos por meio de tabiques será permitida quando:

1. não impedirem a ventilação de iluminação dos compartimentos resultantes;
2. não tiverem os tabiques altura maior de 3,00m (três metros).

§ 1º A colocação do tabique de madeira ou material equivalente só será permitida quando os compartimentos resultantes, não se destinarem à utilização para o qual seja exigível, por este código ou pelo regulamento da secretaria da saúde, a impermeabilização das paredes.

§ 2º Não será permitida a subdivisão de compartimentos por meio de tabiques em prédios de habitação.

Art. 148 Os compartimentos formados por tabiques e destinados a consultório ou escritórios poderão não possuir ventilação e iluminação direta, desde que, a juízo do departamento competente exista suficiente ventilação e iluminação no compartimento a subdividir e nos resultantes da subdivisão.

Art. 149 Para colocação de tabiques, deverá ser apresentado requerimento com os seguintes esclarecimentos:

1. natureza do compartimento a subdividir;
2. espécie de atividade instalada no mesmo compartimento ou sua utilização;

3. destino expresso dos compartimentos resultantes de sua divisão.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e de cortes indicado o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existente e todos os que devem ser abertos.

Art. 150 Não será permitida a colocação de forro constituindo teto sobre o compartimentos formados por tabiques podendo tais compartimentos, entretanto, serem guarnecidos na parte superior, com elementos vazados decorativos, que não prejudicam a iluminação e a ventilação dos compartimentos resultantes.

Capítulo XI VÃO DE ILUMINAÇÃO DE VENTILAÇÃO

Art. 151 Salvo os casos expressos, todo compartimentos deve ter aberturas para o exterior, satisfazendo às prescrições desde Código.

§ 1º Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar com pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º Em nenhum caso a área aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 0,40m² (quarenta centímetros quadrados), ressalvados os casos de tiragem mecânica previstos no artigo 154.

~~§ 3º Toda a cobertura voltada para a divisa, deverá ser localizada a no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), da mesma.~~

§ 3º Toda a cobertura voltada para a divisa, deverá ser localizada a no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), da mesma. (Redação dada pela Lei nº 231/1997)

~~§ 4º Será permitida a utilização de tijolos de vidro nas divisas, desde que translúcidos e não vazados.~~

§ 4º Será permitida a utilização de tijolos de vidro nas divisas, desde que translúcidos e não vazados. (Redação dada pela Lei nº 231/1997)

Art. 152 O total da superfície dos vãos (esquadrias) para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

~~1. 1/6 (um sexto) da superfície do piso, tratando-se de compartimentos de permanência prolongada noturna e diurna;~~

1. 1/6 (um sexto) da superfície do piso, tratando-se de compartimentos de permanência prolongada noturna e diurna. (Redação dada pela Lei nº 231/1997)

2. 1/7 (um sétimo) da superfície do piso, tratando-se de compartimentos de permanências prolongada diurna;

3. 1/12 (um doze avos) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.

§ 1º Essa relações serão de 1/4 (um quarto), 1/6 (um sexto) e 1/10 (um décimo), respectivamente, quando os vãos (esquadrias) se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, cuja projeção horizontal, medida perpendicularmente ao plano do vão, for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros). Essa profundidade será calculada separadamente em cada pavimento.

§ 2º A área dos compartimentos, cujos vãos se localizarem a profundidade superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), será somada à porção da área externa do vão, situada entre aquela profundidade e o vão.

§ 3º Salvo os casos de lojas ou sobrelojas, cujo vãos derem para via pública e se localizarem sob marquises ou galerias cobertas, o máximo de profundidade a que se refere o Parágrafo Primeiro será determinado pela intersecção do plano do piso do compartimento com um plano inclinado a 45 (quarenta e cinco) graus que não intercepte qualquer elemento da cobertura.

§ 4º Os vãos, se localizados em reentrâncias cobertas, obedecerão às seguintes exigências:

1. ter sua abertura para área iluminante ou via pública largura igual a uma vez e meia a profundidade da reentrância, quando para esta abrirem somente vãos paralelos à abertura;
2. ter sua abertura para a área iluminante ou para a via pública largura mínima igual ao dobro da profundidade da reentrância, quando nesta se situem perpendiculares à abertura
3. ter a abertura uma área mínima igual ao somatório das áreas exigíveis para os vãos que através dela iluminem ou ventilem compartimentos;
4. ter abertura de reentrância 50% (cinquenta por cento), da ventilação efetiva, quando for envidraçada;
5. Ter a viga que encimar a abertura, nível não inferior ao permitido para as vergas dos vãos interessados.

Art. 153 As relações referidas no artigo 152 serão de 1/3 (um terço), 1/5 (um quinto) e 1/8 (um oitavo) respectivamente, quando os planos dos vãos se localizarem oblíqua ou perpendiculares à linha limite da cobertura, ou à face aberta de uma reentrância.

§ 1º No caso de vãos localizados sob passagem cobertas, estas passagem deverão Ter abertura para o exterior, com área mínima igual a superfície do piso dos compartimentos que através delas iluminam e ventitam. Neste caso, um dos lados de qualquer daqueles vãos deverá distar, no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção da cobertura.

§ 2º Quando parte do vão não se localizar pela passagem coberta, a cada parte deste serão aplicadas a relações correspondentes.

Art. 154 Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso deste código, possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos formados por baixo da laje ou dutos verticais com o comprimento máximo de 3,00m (três metros) e o diâmetro mínimo de 0,30m (trinta centímetros). Nos casos em que o comprimento de 3,00m (três metros) for excedido, será obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado, mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem a ser empregada.

Art. 155 Não será permitida o envidraçamento de terraços de serviço ou passagem comum a mais de uma economia quando pelos mesmo se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Art. 156 Em cada compartimento, uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto no máximo 1/7 (um sétimo) do pé-direito deste compartimento, não podendo a altura ser inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do piso deste compartimento.

§ 1º Caso a cobertura da verga mais alta de um compartimento for dotada de bandeirola, está deverá ser dotada de dispositivo que permita a renovação de ar.

§ 2º Estas distâncias poderão ser modificadas, em casos excepcionais, a juízo do departamento competente, desde que sejam adotados dispositivos permitindo a renovação do colchão de ar entre as vergas e o forro.

Art. 157 O local das escadas será adotados de janelas em cada pavimento.

§ 1º Será permitida a ventilação de escadas através de poço de ventilação ou por lajes rebaixadas, conforme o dispositivo no artigo 154.

§ 2º Será tolerada a ventilação das escadas no pavimento térreo através do corredor de entrada.

Art. 158 Poderá ser dispensada a aberturas de vão para o exterior em cinema, auditórios teatros e salas de cirurgia, desde que:

1. sejam adotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado junto com o projeto arquitetônico;
2. tenha iluminação artificial conveniente;
3. possuam gerador elétrico próprio.

Capítulo XII ÁREAS, REENTRÂNCIA E POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 159 A área principal, quando for fechada, deverá satisfazer as seguintes exigências:

1. ser de 2,00m (metros), no mínimo, afastamento de qualquer vão a face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicularidade traçado em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessados;
2. permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de no mínimo de 2,00m (dois metros);
3. Ter uma área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados)
4. permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro em D (metros) seja dado pela fórmula;

$$D = H + 2$$

6. sendo H a distância, em metros do forro do ultimo pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computadas no cálculo da altura de H.

Art. 160 A área principal, quando for aberta, deverá satisfazer às seguintes exigências:

1. ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este pedido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, nomeio do peitoril ou soleira do vão interessado;
2. permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
3. permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo o diâmetro D (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = H + 1,50$$

10. sendo H a distância, em metros do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro que por sua natureza e disposição no projeto deva ser servido, pela área. Os pavimentos abaixo deste, que foram abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura H.

Art. 161 A área secundária deverá satisfazer às seguintes exigências:

1. ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento qualquer vão a face da parede que lhe fique aposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, no plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;
2. permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta);
3. Ter área mínima de 6,00m² (eis metros quadrados);
4. permitir, a partir do primeira pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo o diâmetro D (em metro) seja dado pela fórmula:

$$D = H + 1,50$$

15. sendo H a distância em metros, do forro do último pavimento a o piso do primeiro pavimento, que, por sua natureza a disposição no projeto deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura H.

Art. 162 No caso de residências unifamiliares não serão aplicáveis as fórmulas dos diâmetros prevalecendo apenas as demais exigências em função da natureza das áreas.

Art. 163 Sempre que a área se tornar aberta a partir de um determinado pavimento, serão calculados dois diâmetros:

1. o primeiro correspondente à área fechada, tendo a altura H a distância que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido por esta área até o ponto em que ela se tornar aberta;
2. o segundo correspondente à área aberta tendo como altura H a distância total que vai do nível do piso do primeiro pavimento, servido pela área até o forro do último pavimento.

Parágrafo único. O diâmetro maior deverá ser observado em toda a extensão da área.

Art. 164 A partir da altura em que a identificação ficar afastada completamente das divisas, permitir-se-á o cálculo do diâmetro de acordo com a fórmula das áreas secundárias, desde que o afastamento em todo o perímetro seja, no mínimo, igual a este diâmetro.

Art. 165 Para cálculo da altura H, será considerada a espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros) para cada entre piso.

Art. 166 As áreas que se destinarem a ventilação e iluminação simultaneamente de compartimentos de permanência prolongada e de utilização transitória serão dimensionadas em relação aos primeiros.

Art. 167 Dentro de uma área com as dimensões mínimas, não poderá existir saliência com mais de 0,25m (vinte e cinco centímetros), e nem beirados com mais de 1,00m (um metro).

Art. 168 As reentrâncias destinadas a iluminação e a ventilação só poderão ser admitidas quando

tiverem a face aberta, no mínimo, igual a uma vez e meia a profundidade das mesmas.

Art. 169 Nos casos expressamente previstos neste código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial poderá ser feita através de poços, por processo natural ou mecânico.

Art. 170 Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste código deverão:

1. ser visitáveis na base;
2. ter largura mínima de 1,00m (um metro) devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economias distintas, ficarem afastados de no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
3. ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);
4. ser revestidos inteiramente;
5. ter os vãos dotados de tela milimétrica.

Capítulo XIII CONSTRUÇÕES EXPEDIDAS

SECÇÃO I CASAS DE MADEIRA

Art. 171 As casas de deverão preencher os seguintes requisitos:

1. distarem no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundo do lote e 4,00m (quatro metros) no mínimo, do alinhamento do logradouro;
2. terem, em lote de esquina, recuo de 4,00m (quatro metros) no mínimo por uma das testadas e 2,00m (dois metros) no mínimo pela outra, à escolha do departamento competente;
3. serem construídas sobre pilares ou embasamento de alvenaria, tendo pelo menos, 0,60m (sessenta centímetros) de altura acima do terreno o qual deverá ser limpo e conformado de modo a evitar o empoçamento de chuva sob a casa;
4. terem o pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
5. terem as divisões internas elevadas até o forro;
6. apresentarem cobertura impermeável, incombustível e refratária ao calor;
7. terem os compartimentos de permanência prolongada área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);
8. terem, no mínimo um dormitório com 9,00m² (nove metros quadrados) podendo os demais serem de 7,00m² (sete metros quadrados);
9. serem dotados de cozinhas e sanitários satisfazendo as exigências deste código;
10. preencher a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste código;
11. terem os compartimentos de utilização transitória as superfícies mínimas estabelecidas neste código;
12. terem forro, sob o telhado, em toda a superfície.

SECÇÃO II GALPÕES

Art. 172 Os galpões só poderão ser construídos satisfazendo as seguintes condições:

1. quando visto do logradouro apresentarem aspectos convenientes;

2. ficarem afastados, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos do lote;
3. terem pé-direito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
4. terem piso impermeabilizados;
5. não devem ser utilizados para habitação.

SECÇÃO III

Art. 173 Não será permitida a ocupação do passeio e recuos de toldos ou passagens cobertas quando fronteiras às entradas principais de hotel, restaurante, clubes, cinemas e teatros.

Art. 174 de toldos de que trata o artigo anterior deverão ser estruturados e seus apoios serem localizados junto ao alinhamento e afastado 0,30m (trinta centímetros) de meio-fio, observada uma passagem livre de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. O pedido de licença para a instalação de toldos deverá ser acompanhada de desenhos em escala conveniente dos quais conste também a planta de localização.

SECÇÃO IV

PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS

Art. 175 Os parques de diversões e circos deverão ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escalas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde e outras edificações de destino semelhante.

Art. 176 As licenças de instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local, projeto de montagem, esquema completo de todos os mecanismos e aparelhos, bem como cálculo e gráficos que foram exigidos pelo departamento competente.

Art. 177 Os circos deverão possuir saídas proporcionais à lotação máximas nas condições previstas nos artigos 224, 225 e 227 e seus incisos deste Código.

Capítulo XIV HABITAÇÃO POPULAR

Art. 178 Entende-se por habitação tipo popular a economia residencial urbana destinada exclusivamente a moradia própria, constituída apenas por dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço e cujo a área não exceda 50,00 m² (cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único. Somente serão permitidos aumentos em casas do tipo popular até atingir o limite de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área constituída. Uma vez excedido o limite, a construção deverá atender, no que lhe concerne, as demais exigências mínimas deste código, com exceção do pé direito.

Art. 179 A construção de casas popular será permitida somente:

1. em zona estabelecida pela Plano Diretor, quando houver ou em zona determinada pelo órgão técnico competente;
2. Em terreno com frente para logradouro público consagrado;
3. integrado conjunto residencial, cujo projeto tenha sido aprovado de acordo com a legislação própria.

Art. 180 A prefeitura poderá, a título de colaboração, fornecer aos interessados "projeto padrão" de casa popular.

Parágrafo único. No projeto deverá constar o nome e assinatura do autor do projeto, com o número de sua carteira expedida pelo CREA.

Capítulo XV PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Art. 181 As edificações destinadas a prédios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. no caso de edificações na praia, Ter, no pavimento térreo, uma área, aberta ou fechada para uso de banhistas (duchas ou lava-pés);
2. ter, no pavimento térreo, o piso das áreas de circulação revestido com material impermeável;
3. ter, instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada, com boca de fechamento automático, em cada pavimento e com dispositivo de lavagem e limpeza;
4. ter, dependência destinada a zelador, quando o prédio possuir mais de quatro pavimentos;
5. ter reservatório de acordo com as exigências de CORSAN;
6. Ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da ECT.
7. ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT.

Art. 182 Cada apartamento deverá constar de pelo menos, uma sala, um dormitório uma cozinha e um gabinete sanitário.

Parágrafo único. A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, Ter área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados).

Art. 183 Nos apartamentos composto, no máximo, de uma sala, um dormitório um gabinete sanitário, uma cozinha, uma área e serviço, halos de circulação e vestíbulo, totalizando estes dos últimos, no máximo, 6,00m² (eis metros quadrados) de área, é permitido;

1. reduzir a área da cozinha até 3,00m² (três metros quadrados);
2. ventilar a cozinha, se de área inferior ou igual a 5,00m² (cinco metros quadrados)
3. reduzir a área de sala, ou área do dormitório, para 9,00m² (nove metros quadrado), quando situados em compartimentos distintos.

Parágrafo único. Não será permitida a ventilação da área de serviço por meio de poço.

Art. 184 Em prédios de apartamentos só poderão existir conjuntos comerciais, cuja a natureza não prejudique o bem estar, a segurança e o sossego dos moradores e que ocupem pavimentos distintos e independentes dos destinados aos conjuntos residenciais.

Art. 185 Os prédios de apartamentos deverão ter local para estacionar aberto ou fechado, coberto ou descoberto, na proporção de 70% (etenta por cento) de veículos sobre os números de economias.

Capítulo XVI SECÇÃO I

PRÉDIOS COMERCIAIS E ESCRITÓRIOS

Art. 186 A edificação destinada a comércio em geral ou escritório, além das disposições do presente código no que lhes for aplicável, deverão:

1. ter estrutura, paredes, pisos, escadas e rampas em material incombustível;
2. ter cobertura de material incombustível, impermeável e mal condutor de calor;
3. Ter pé-direito mínimo de:
 - 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder a 30,00m² (trinta metros quadrados);
 - 3,00m (três metros) quando a área do compartimento não exceder 80,00m² (oitenta metros quadrados);
 - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento exceder a 80,00m² (oitenta metros quadrados);
4. ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;
5. ter, quando com área igual ou superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados), sanitários separados para cada sexo na proporção de 1 (um) conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino) calculados na razão de 1 (um) sanitário para cada (vinte) pessoas; o número de pessoas é calculado na razão de 1 (uma) pessoa para cada 15,00m² (quinze metros quadrados) de área de piso de salão;
6. ter reservatório de acordo com as exigências da CORSAN;
7. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas técnicas a ABNT.

Art. 187 As lojas além de condições previstas no artigo anterior, deverão ter:

* escadas dimensionadas em função da soma das áreas de piso de dois pavimentos consecutivos obedecendo às seguintes larguras mínimas:

- a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) para área de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- b) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para área de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- c) 2,00m (dois metros quadrados) para área superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único. Será permitida a construção de escadas tipo "caracol" com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), quando ligarem o piso da loja ao jirau desde que este não se destine ao uso público.

Art. 188 Os BARES, CAFÉS, RESTAURANTES e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 186 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão:

1. Ter cozinha, copa, despensa e depósito com piso e paredes até altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
2. Ter compartimentos sanitários para o uso público, separados para ambos os sexos obedecendo ao que prescreve o artigo 186, inciso 5;
3. Ter cozinha, copa e locais de consumação sem comunicação direta com compartimentos sanitários ou destinados a habitação.

Art. 189 Os locais para manipulação e venda de gêneros alimentícios e bebidas em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. Ter os pisos, revestidos com material liso, lavável, impermeável resistentes e as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejo ou material equivalente;
2. Ter um compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação regulares que sirva para depósito das mercadorias comerciais com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
3. Ter assegurada a renovação permanente de ar, através de dispositivos de ventilação forçada ou pelas próprias portas.

Art. 190 Os AÇOUQUES, PEIXARIAS e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;
2. ter as paredes revestida em toda sua altura com azulejo ou material equivalente;
3. ter torneiras e ralos na proporção de um conjunto para cada 40,00m² (metros quadrados) de área de piso ou fração;
4. ter chuveiro na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) empregados ou fração;
5. ter assegurada incomunicabilidade direta com compartimentos destinados na área a habitação;
6. ter câmara frigorífica;
7. ter assegurada a renovação permanente de ar, através de dispositivos de ventilação forçada ou pelas próprias portas.

Art. 191 AS FARMÁCIAS E LABORATÓRIOS além das exigências do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. Ter os pisos revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente e as paredes revestidas até altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejos ou material equivalente;
2. Ter filtro e pia com água corrente;
3. Ter as bancas destinadas ao preparo de drogas e pesquisas, revestidas de material de fácil limpeza e resistente a ação de ácidos.

Art. 192 As farmácias deverão Ter, no mínimo, um compartimento destinado a guarda de drogas e aviamento de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável e uma área mínima de 5,00m² cinco metros quadrados.

Parágrafo único. Também os compartimentos para curativos e aplicações e injeções, quando houver, deverão atender o que estabelece o artigo anterior.

Art. 193 OS MERCADOS além das exigências do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter o piso revestido com material liso resistente, impermeável e lavável;
2. Ter as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) no mínimo, com azulejos ou material equivalente nas secções de açougues, fiambreteria e similares;
3. Ter pátio com compartimento interno com entrada especial para veículos, inclusive para os de cargas e descargas de mercadoria;
4. Ter compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação regulares, que sirva para depósito de mercadorias;

Art. 194 Os mercados, além das exigências do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter recuos mínimos de 4,00m (quatro metros) em relação aos alinhamentos e de 8,00m (oito metros) em relação às divisas laterais e de fundos de lote, devendo a superfície resultante receber pavimentação adequada e estar livre de muretas ou qualquer obstáculo;
2. terem os pavilhões um pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) no ponto mais baixo do vigamento do telhado;
3. ter vãos de ventilação e iluminação com área mínima não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;
4. ter compartimentos para bancas com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e forma tal que permita inscrição de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros). As bancas deverão ter os pisos e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável, a serem dotados de ralos e torneiras;
5. ter compartimentos para administração e fiscalização;
6. ter sanitários separados para cada Sexo, na proporção de 1 (um) conjunto de vaso, lavatório (e mictório) quando masculino para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil;
7. ter área de estacionamento no mínimo igual a sua área útil; pode-se considerar os recuos de frente como área de estacionamento;
8. ter instalação preventiva contra incêndios de acordo com as exigências da ABTN.

Art. 195 Os diversos locais destinados à venda de mercadorias deverão satisfazer as exigências deste Código, conforme o gênero de comércio, no que lhe for cabível.

SECÇÃO II

GALERIAS COMERCIAIS

Art. 196 As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. possuir uma largura e pé-direito no mínimo de 4,00m (quatro metros) e nunca inferiores a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso;
2. ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria uma área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) podendo ser ventilados pela galeria e iluminação artificialmente;
3. as lojas deverão possuir instalações sanitárias de acordo com as prescrições do art. 186, inciso 5;
4. a ventilação dos sanitários não poderá ser feita através de galeria.

Art. 197 As galerias comerciais deverão permanecer abertas a o trânsito público ininterruptamente, mas deverão Ter dispositivos de vedação para seu fechamento, quando se fizer necessário.

Capítulo XVII

HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 198 As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter além dos compartimentos destinados a habilitação (apartamentos e quartos) mais as seguintes dependências;
 - a) vestíbulos com local para portaria;
 - b) sala de estar e leitura;

- c) entrada de serviço;
- d) vestiários e sanitários destinados aos empregados

- 2. ter dois elevadores, no mínimo, sendo um deles de serviço quando com mais de 4 pavimentos;
- 3. ter local para coleta de lixo situado no pavimento térreo, com acesso pela entrada de serviço;
- 4. ter, em cada pavimento, instalações sanitários separadas, para ambos os sexos, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 5 (cinco) hóspedes que não possuam sanitários privativos;
- 5. ter reservatórios de acordo com as normas da CORSAN;
- 6. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT;
- 7. ter estacionamento na proporção de 1 (um) veículo para cada cinco leitos;

Art. 199 Os dormitórios deverão possuir área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados).

Parágrafo único. Os dormitórios que não dispuserem de instalação sanitárias privativas deverão possuir lavatórios.

Art. 200 As cozinhas, copas e despensa deverão Ter suas paredes revestidas de azulejo ou material equivalente até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o piso revestido com material liso e resistente, lavável e impermeável.

Art. 201 As lavadeiras, quando houver, deverão ter as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o piso revestido com material lis, resistente, lavável e impermeável e possuir:

- 1. local para lavagem e secagem de roupa;
- 2. depósito de roupa servida;
- 3. depósito, em recinto exclusivo, para roupas limpas, Art. 202. Os corredores e galerias de circulação deverão Ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 203 Quando os hotéis e similares tiverem restaurantes próprios, estes deverão obedecer a todas as exigências deste Código que lhes forem aplicáveis.

Capítulo XVIII HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 204 As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

- 1. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas, nas esquadrias, parapeitos, revestimento de pisos e estrutura da cobertura;
- 2. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) em todas as dependências, com exceção de corredores e sanitários
- 3. ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção esterilização de roupas, com dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes pavimentadas com material liso, resistentes, lavável e impermeável e3 as paredes revestidas com azulejo ou material equivalente área a altura mínima de 2,00m (dois metros);
- 4. ter instalação destinada a farmácia com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);
- 5. ter necrotério satisfazendo as seguintes condições:

- a) distar, no mínimo, 20m (vinte metros) das habitações vizinhas e estar localizado de maneira que o

seu interior não seja devassado;

- b) pisos revestidos com ladrilhos ou material equivalente, com inclinação necessária e ralos para o escoamento das águas de lavagem;
- c) paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- d) aberturas de ventilação, dotadas de tela milimétrica;
- e) sala contígua, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados)
- f) instalação sanitárias, separadas para cada sexo.

6. ter instalações sanitárias, em cada pavimento, para o uso do pessoal e de doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

- a) para uso de doentes - 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 1 (um) chuveiro, com água quente e fria, para cada 6 (eis) leitos;
- b) para uso do pessoal de serviço - 1 (um) vaso sanitário, 1(um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 25 (vinte e cinco) leitos, exigindo-se, em qualquer caso, no mínimo, 2(dois) conjuntos;

7. ter, no mínimo, quando com mais de um pavimento 1 (uma) escada principal e 1 (uma) escada de serviço;

8. ter, quando com mais de um pavimento, 1(um) elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para o cálculo de tráfego, quando exigidos mais elevadores;

9. ter instalações de energia elétrica de emergência;

10. ter instalação e equipamento de coleta, remoção e incineração de lixo que garantam tanta limpeza e higiene;

11. ter reservatório de acordo com as exigências da CORSAN;

12. ter instalação preventiva contra incêndio e de acordo com as normas da ABTN;

13. ter no mínimo, 1 (um) posto de enfermagem para cada 25 (vinte e cinco) leitos construídos de, no mínimo, uma sala de curativos, 1 (um) sala de utilidades, local de despejo, 1 (um) posto de enfermeira, depósito de macas e carros e rouparia ou armário/rouparia.

Art. 205 Os corredores deverão satisfazer às seguintes condições:

- 1. quando principais - largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material liso, resistente e impermeável e lavável;
- 2. quando secundários - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo tolerada a pavimentação com tacos de madeira ou similar.

Art. 206 Escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1. terem largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)
- 2. possuírem degraus com largura mínima de 0,17 (dezessete centímetros)
- 3. sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão ter patamar, com profundidade, no mínimo, de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou igual à largura da escada, quando está mudar de direção;
- 4. não poderão ser desenvolvidos em leque ou caracol;
- 5. Estarem localizadas de maneira que nenhum doente necessite percorrer mais de 40,00m (quarenta metros) para alcança-las;
- 6. possuir iluminação direta, em cada pavimento.

Art. 207 As rampas deverão Ter declividade máxima de 10% (dez por cento), largura mínima de 1,50m

(um metro e cinquenta centímetros) e o revestimento de piso antiderrapante.

Art. 208 Os quartos e enfermarias devem satisfazer às seguintes condições:

1. área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) para quartos de 1 (um) leito, 14,00m² (quatorze metros quadrados) para quartos de dois leitos, 6,00m² (seis metros quadrados) por leito para enfermaria de adultos e 3,50m² (três metros e meio quadrados) por leito, para enfermaria de crianças;
2. possuírem as enfermarias, no máximo, 6 (seis) leitos;
3. superfície de ventilação e iluminação no mínimo, 1/5 (um quinto) da área do piso,
4. portas principais com, no mínimo, 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura, dotadas superiormente de bandeiras móveis, salvo quando houver ar condicionado;
5. vergas de uma distância máxima do forro de 1/10 (um décimo) do pé-direito.

Art. 209 Os blocos cirúrgicos deverão constituir-se, no mínimo de 1 (uma) sala de operação, 1 (uma) antessala de escoação, 1 (uma) sala de esterilização, 1 (uma) sala de recuperação probatória, 1 (uma) sala de tratamento de tratamento intensivo, 2 (dois) vestiários de médicos, 2 (dois) de enfermeiras, local de expurgo e depósito.

Parágrafo único. Os blocos cirúrgicos deverão ser dotados de instalação central de ar condicionado, cujo o projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico.

Art. 210 As salas de operação devem atender às seguintes condições:

1. área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);
2. tomadas de corrente elétrica localizadas a uma altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do piso;
3. portas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta e centímetros) dotadas de molas;
4. piso revestido com material bom condutor de eletricidade, formando superfície lisa, resistente, uniforme e contínua;
5. paredes revestidas em toda altura com material lis, resistente, impermeável e lavável;

Art. 211 As seções de maternidade deverão possuir no mínimo, 1 (uma) sala para trabalho de parto (com sanitário anexo), 1 (uma) sala de partos, com ante-sala de escoação, 1 (uma) sala de reanimação do recém-nascido e berçário composto de sala de exame e tratamento lactário, sala para prematuro, sala para recém nascidos normais e sala para isolamento.

Art. 212 Os serviços de radiologia deverão ser instalados em comprimentos dotados de revestimento de proteção contra radiações.

Art. 213 As instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimentos e copas, devem ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável e paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com azulejos ou material equivalente, aberturas teladas milimetricamente, tetos lisos, sendo obrigatório o uso de coifas com tiragem previamente filtradas em condensadores de gordura.

Parágrafo único. Não é permitida comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados a instalação sanitária, vestiário, lavanderias e farmácias.

Art. 214 Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, só serão permitidas obras de conservação. As obras de acréscimo, reconstrução

parcial ou de reformas só serão permitidas quando forem imprescindíveis à conservação do edifício ou melhorias das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com orientação fixada pelas disposições deste Código.

Art. 215 Nas construções hospitalares existentes e que estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que importem no aumento do número de leitos quando:

1. for previamente aprovado, pelo departamento competente, um plano geral de remodelação da construção hospitalar, que a sujeite às disposições deste Código;
2. as obras projetadas fizerem parte integrante do plano geral de remodelação aprovado.

Capítulo XIX ASILOS E CONGÊNERES

Art. 216 As condições destinadas a asilos, orfanatos, albergues, além das disposições do presente Código no que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter dormitórios:
 - a) quando individuais, área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) pé direito, mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
 - b) quando coletivos 9,00m² (nove metros quadrados), no mínimo para dois leitos, acrescido de 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito excedente e pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) no caso de área total e inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados). Quando com área superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), o pé direito mínimo será de 3,30m (três metros e trinta centímetros)
2. ter instalações sanitárias na proporção de 1 (um) conjunto (vaso, lavatório, chuveiro) para cada 10 (dez) asilados;
3. ter, quando se destinarem a abrigos de menores, salas de aulas pátio de recreação, aplicando-se, para tais dependências as prescrições referentes a escolas;
4. ter reservatório de acordo com as normas da CORSAN;
5. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

Capítulo XX ESCOLAS

Art. 217 Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a escolas deverão satisfazer mais as seguintes:

1. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris e parapeitos, revestimento de piso estruturas de cobertura e forro;
2. Ter afastamento mínimo de 80,00 (oitenta metros) de posto de abastecimento. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola;
3. ter locais de recreação descobertos e cobertos, quando para menores de 15 (quinze) anos, atendendo as seguintes:
 - a) local de recreação ao ar livre com área mínima de 2 vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo o mesmo ser pavimentado, gramado ou ensaiado e com perfeita drenagem;

b) local de recreação coberto com área de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

4. ter instalações sanitárias obedecendo as seguintes proporções mínimas:

a) meninos:

- um vaso sanitário para cada 50 (cinquenta) alunos;
- um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos;

b) meninas:

- um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas;
- um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;

5. ter um bebedouro automático, de água filtrada para cada 40 (quarenta) alunos no mínimo;

6. ter chuveiros, quando houver vestiário para educação física;

7. ter reservatório de acordo com as exigências da CORSAN;

8. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

Art. 218 As salas de aula deverão satisfazer às seguintes condições:

1. comprimento máximo de 10,00m (dez metros);
2. largura não excedente a 2 (duas) vezes a distância do piso a verga das janelas principais;
3. pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), sendo que no caso da existência de vigas, estas deverão Ter a face inferior com altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros)
4. área calculada à razão de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), no mínimo, por aluno, não podendo Ter área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados) nem ser ocupado por mais de quarenta alunos;
5. piso pavimentado com material adequado ao uso;
6. possuir vãos que garantam a ventilação permanente através de, pelo menos, 1/3 (um terço) de sua superfície e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechado;
7. possuir janelas em cada sala, cuja superfície total seja equivalente a 1/4 (um quarto) da área do piso respectivo.

Art. 219 Os corredores deverão Ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e, quando atenderem as mais de 4 (quatro) salas, a largura mínima de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único. Não são considerados como pátios cobertos os corredores e passagens.

Art. 220 As escadas principais deverão satisfazer às seguintes condições:

1. Ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sempre que utilizadas por um número igual ou inferior a 300 (trezentos) alunos. Considerando-se maior número de alunos que efetivamente as utilizam, aumentará sua largura na razão de 8mm (oito milímetros) por aluno excedente. A largura assim determinada poderá ser distribuída por mais de uma escada, que terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
2. possuir degraus com largura compreendida entre 0,29m (vinte e nove centímetros) e 0,33m (trinta e três centímetros) e 0,18 (dezoito centímetros), atendendo, em qualquer caso, á forma de Blodel;

3. sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão possuir patamar o quais terão profundidade, no mínimo, de 1,20 (um metro e vinte centímetros) ou a da largura da escada quando esta mudar de direção;
4. não se desenvolver em leque ou caracol;
5. esta localizada de maneira que a distância à entrada de qualquer sala de aula não seja superior a 30,00m (trinta metros);
6. possuir iluminação direta em cada pavimento.

Art. 221 As rampas, além de atenderem ao que prescrevem os incisos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 220, deverão ter declividade máxima de 10% (dez por cento) e piso com revestimento antiderrapante.

Art. 222 As escolas que possuem internatos, além das demais exigências do presente capítulo deverão:

1. Ter os dormitórios:

- a) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), 9,00m² (nove metros quadrados) a 12,00m² (doze metros quadrados) respectivamente, para 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) leitos e pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- b) área acrescida de 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito excedente a 3 (três) e até um limite máximo de 8 leitos e pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

2. Ter instalações sanitárias privativas de internato obedecendo às seguintes proporções mínimas:

a) meninos:

- um vaso sanitário para cada 10 (dez) alunos;
- um mictório para cada 20 (vinte) alunos;
- um lavatório para cada 5 (cinco) alunos;
- um chuveiro para cada 10 (dez) alunos;

b) meninas:

- um vaso sanitário para cada 5 (cinco) alunas;
- um bidê para cada 20 (vinte) alunas;
- um lavatório para cada 5 (cinco) alunas;
- um chuveiro para cada 10 (dez) alunas;

3. Ter um bebedouro automático, de água filtrada, no mínimo, para cada grupo de 80 (oitenta) alunos;

Art. 223 Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, só serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução parcial de reforma quando forem imprescindíveis à melhoria das condições higiênicas existentes, sem contudo aumentar a sua capacidade de utilização.

Art. 224 Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que apliquem em aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes a crescer não venham agravar as condições gerais das partes.

Capítulo XXI AUDITÓRIOS

Art. 225 As edificações destinadas a auditórios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos de piso, estrutura da cobertura e forro;
2. ter vãos de iluminação e ventilação efetiva cuja a superfície não seja inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;
3. ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos devidamente separados, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções mínimas, nas quais "L" representa a metade da lotação:

- vasos L/300

HOMENS - lavatórios L/250

- mictório L/150

MULHERES - vasos L/250

- lavatórios L/250

4. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

Parágrafo único. Em auditórios de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência constante do inciso 3 (três) do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários existente em outra dependências do estabelecimento.

Art. 226 As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

1. possuírem no mínimo, a mesma largura dos corredores;
2. possuírem as de saída, largura total (omadas todos os vãos, correspondendo a 1cm (um centímetro) por pessoa, não podendo cada parte Ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer anteparo, devendo abrir no sentido do escoamento.

Art. 227 Os corredores serão dimensionados em função da lotação máxima obedecendo ao seguinte:

1. as circulações de acessos de escoamento devem Ter completa independência, relativamente as seguintes economias contíguas ou superpostas ao auditório;
2. os corredores de escoamento devem possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 150 (cento e cinquenta pessoas), largura que será aumentada na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente. Quando o escoamento se fizer para 2 (dois) logradouros, este acréscimo poderá ser reduzido de 50% (cinquenta por cento);
3. os corredores longitudinais do salão Ter altura mínima de 1,00m (um metro) e os transversais, de 1,70m (um metro e setenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas, larguras estas que serão aumentadas na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente, reduzida a capacidade de acumulação de 4 (quatro) pessoas por metro quadrado no corredor.

Art. 228 As escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

1. quando do escoamento, devem Ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas, largura está que será aumentada na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente;
2. sempre que altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) ou a da largura da escada, quando esta mudar de direção;
3. não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
4. deverão possuir corrimões contínuos, inclusive, junto à parede de caixa da escada;
5. quando a largura ultrapassar de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), deverão ser subdivididas por corrimões;
6. quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação máxima de 10% (dez por cento) e serem revestidas de material antiderrapante.

Art. 229 Os vãos passagens, corredores e escadas destinadas à saída do público só poderão ter as portas que não prejudiquem o livre escoamento.

Art. 230 As poltronas deverão ser distribuídas em setores separados por corredores observando ao seguinte:

1. o número de poltronas de cada setor não poderá ultrapassar de 250 (duzentos e cinquenta);
2. as filas dos setores centrais terão, no máximo 16 (dezesseis) poltronas;
3. quando este setores ficarem junto às laterais será de 8 (oito) o número máximo de poltronas;
4. espaçamento mínimo entre as filas de poltronas deverá ser de:
 - a) quando situadas na platéia, 090m (noventa centímetros) para as poltronas fixas e 0,85m (oitenta e cinco centímetros) para as móveis;
 - b) quando situadas nos balcões, 095m (noventa e cinco centímetros) para as poltronas fixas 0,88m (oitenta e oito centímetros) para as móveis.

Art. 231 Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhado de detalhes explicativos da distribuição de poltronas (localidades).

Capítulo XXII CINEMAS E TEATROS

Art. 232 As edificações destinadas a cinemas, teatro e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou material combustível apenas nas esquadrias, lambris e parapeitos, revestimento de piso, estrutura da cobertura de forro.
2. ter os contrapisos e entre pisos construídos de concreto ou com estrutura metálica, com proteção adequada contra fogo;
3. ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo de perfeita visibilidade da tela ou palco por parte do espectador situado em qualquer ponto da sala de espetáculo;
4. te sala de espera de fácil acesso à sala de espetáculo, com área mínima de 20m² (vinte decímetros quadrados) por pessoa;
5. ter compartimentos destinados a depósitos de material cênico, guarda-roupas e decoração não podendo ser localizado sob o palco;
6. ter instalação sanitária separada por sexo, e de fácil acesso, obedecendo às seguintes relações nas

quais "L" representa a metade da lotação.

- vasos L/300

HOMENS - lavatórios L/250

- mictório L/100

MULHERES - vasos L/250

- lavatórios L/250

7. ser equipado, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;
8. ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força;
9. ter tratamento acústico adequado;
10. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que estabelece as normas da ABNT.

Art. 233 As portas, corredores, escadas e poltronas deverão atender ao que prescrevem os artigos 226, 227, 228, 229, 230 e seus incisos do Capítulo XXI.

Art. 234 A parte destinada aos artistas deverá Ter acesso direto pelo o exterior, independentemente da parte destinada ao público, admitindo-se este acesso pelos corredores de escoamento.

Art. 235 Os camarins deverão atender ao seguinte:

1. Ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
2. Ter pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros)
3. Ter ventilação direta, podendo ser feita por meio de poço;
4. Ter instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de 1 (um) conjunto (vaso, lavatório, chuveiro), para cada 5 (cinco) camarins.

Art. 236 As cabinas de projeção deverão ser construídas inferiormente de material incombustível e obedecendo às seguintes condições:

1. Ter completa independência da sala de espetáculo, com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessários;
2. Ter área suficiente para, no mínimo 2 (dois) projetores com as dimensões mínimas de:
 - a) 3,00m (três metros) de profundidade na direção da projeção;
 - b) 4,00m (quatro metros) de largura;
 - c) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de acréscimo na largura, para cada projetor excedente;
3. ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros);
4. ter escada de acesso, quando houver, dotada de corrimão;
5. ter porta de acesso abrindo para fora;
6. ter tratamento acústico adequado;
7. ter ventilação permanente, podendo ser por meio de poço ou chaminé;
8. ter equipamento contra incêndio de acordo com a ABNT;
9. possuir instalações sanitárias privativas dos operadores.

Art. 237 os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localidade, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas de ventilação de ar condicionado.

Capítulo XXIII TEMPLOS

Art. 238 As construções destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes foram aplicáveis, deverão:

1. ter as paredes de sustentação de material incombustível;
2. ter vãos que permitam ventilação permanente;
3. ter as portas e os corredores de acordo com o Capítulo XXI, artigo 226, 227;
4. ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 239 Podem ser autorizadas as construções de templos de madeira, a juízo do departamento competente, porém sempre de um único pavimento e em caráter provisório, com área construída de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Capítulo XXIV GINÁSIOS

Art. 240 As edificações destinadas a ginásio, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, no revestimento de pisos e nas estrutura da cobertura. As arquibancadas poderão também ser de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;
2. ter superfície de ventilação no mínimo ou igual a 1/10 (um décimo) da área do piso, que poderá ser reduzida de 20% (vinte por cento) quando houver ventilação por processo mecânico;
3. ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a metade da lotação:

- vasos L/300

HOMENS - lavatórios L/250

- mictório L/100

MULHERES - vasos L/250

- lavatórios L/250

4. ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo aos seguintes mínimos:

- vasos 5

HOMENS - lavatórios 5

- mictórios 5
- chuveiros 10
- Vasos 10

MULHERES - lavatórios 5

- chuveiros 10

5. ter vestiários separados por sexo, com área mínima de 16,00m² (dezesesseis metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro;
6. ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT.

Parágrafo único. Em ginásios de estabelecimento de ensino poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos 3 e 4 do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários já existentes.

Capítulo XXV

SEDE DE ASSOCIAÇÕES, RECREATIVAS DESPORTIVAS, CULTURAIS E CONGÊNERES

Art. 241 As edificações destinada á sede de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser construídas de alvenaria, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, lambris, revestimento do piso, estrutura da cobertura e forro;
2. ter sanitários separados por sexo nas seguintes proporções, na quais "L" representa a metade da lotação:

- vasos L/200

HOMENS - lavatórios L/150

- mictório L/100

MULHERES - vasos L/100

- lavatórios L/100

3. ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT.

Art. 242 Os clubes que possuam departamentos esportivos devem possuir sanitários e vestiários de acordo com o previsto no Capítulo XXIV, inciso 4.

Art. 243 Poderão ser autorizadas construções de madeira destinadas à sede de pequenas associações, a critério do departamento competente, porém sempre de um único pavimento e com área construída não superior a 300.00m² (trezentos metros quadrados).

Capítulo XXVI

PISCINAS E LOCAIS DE BANHO E NATAÇÃO

Art. 244 O projeto de construção ou reforma de piscina deverá ser previamente aprovado pela autoridade sanitária do estado, que deverá fiscalizar permanentemente seu funcionamento.

Art. 245 Para os efeitos deste Código, as piscinas são classificadas nas seguintes categorias:

1. "públicas", quando destinadas ao uso público;
2. "privativas", quando destinadas ao uso de membro de uma instituição privada;
3. "particulares", quando destinada ao uso exclusivo das famílias e seus convidados estando anexas a prédios residenciais.

Art. 246 As piscinas deverão obedecer às seguintes condições:

1. ter revestimento internos de material liso e impermeável;
2. ter declividade do fundo igual ou inferior a 7% (sete por cento) não sendo permitidos mudanças bruscas até a profundidade de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
3. ter seus locais de acesso, tanques lava-pés com uma solução de desinfetante ou fungicida para evitarem-se micoses ou outros parasitas;
4. ter tubos de adução ou descarga colocados em posição que provoquem circulação de toda a água;
5. ter tubos de adução colocados, no mínimo, 0,30m (trinta centímetros) abaixo do nível normal da água;
6. ter ao redor da piscina, á altura do nível normal da água, uma faixa em largura não inferior a 0,60m (essenta centímetros) e declive de 5% (cinco por cento) no sentido piscina exterior, contendo ralos necessários para escoamento do excesso de água ou uma canaleta em toda a sua periferia, ao nível da água, com orifício necessário para seu escoamento;
7. ter, na parte mais profunda da piscina, um ralo que permita o seu escoamento total.

Parágrafo único. O projeto para construção de piscina deverá ser acompanhado do projeto completo de instalação hidro-sanitária e elétrica.

Art. 247 As piscinas deverão ter vestiários, chuveiros e compartimentos sanitários separados para cada sexo.

Parágrafo único. As instalações sanitárias para o uso dos associados deverão obedecer as seguintes mínimos:

- vasos 5

HOMENS - lavatórios 5

- mictórios 5
- chuveiros 10
- vasos 5

MULHERES - lavatórios 5

- chuveiros 10

Art. 248 A parte destinada ao Público deverá ser totalmente separada da piscina e suas dependências, possuindo instalações sanitárias privativas separadas por sexo, obedecendo aos

seguintes mínimo:

- vasos 5

HOMENS - lavatórios 5

- mictórios 5

- vasos 10

MULHERES - lavatórios 5

Art. 249 Todas as piscinas existentes em desacordo com as disposições deste Código, apenas poderão ser modificadas ou reformadas desde que obedeçam às exigências do mesmo.

Art. 250 A poluição ou contaminação das águas de praia ou local de natação e banho sempre será controlada pelas autoridades sanitárias, de cuja autorização dependerá sua utilização.

Capítulo XXVII SAUNAS

Art. 251 O compartimento das casas de banho deverá destinados a banho de vapor (auna) deverá obedecer, além das exigências concernentes às edificações em geral deste Código, às seguintes condições:

1. não ter aberturas externas para ventilação e iluminação;
2. ter piso com declividade no sentido de ralos auto-sifonados para escoamento do vapor condensado;
3. ter forro que impeça o escoamento do vapor para o exterior;
4. ter a caldeira geradora de vapor localizada fora do compartimento, isolada público e ter dispositivos de segurança adequados (manômetros, válvulas, etc);
5. ter dispositivo mecânico para alarme, visível e de fácil manejo.

Capítulo XXVIII FÁBRICAS E OFICINAS

Art. 252 As edificações destinadas à fabricas em geral, oficinas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
2. ter as paredes confinantes do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha, quando construída na divisa do lote;
3. ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando com área superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados);
4. ter os locais de trabalho vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do pis, admitindo-se para este efeito, iluminação zenital;
5. ter instalações sanitárias separadas por sexo, na seguinte proporção:

- até 60 (essenta) operários - 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório quando

masculino) para cada grupo de 20 (vinte);

- acima de 60 (essenta) operários - 1 (um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de 30 (trinta) excedentes;

6. ter vestiários separados por sexo;
7. ter reservatórios de acordo com as exigências da CORSAN;
8. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT;
9. ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação da fábrica ou oficina e o terreno da escola;
10. ter local para estacionamento de veículos na proporção de 1 (um) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de construção
11. ter local para carga e descarga.

Parágrafo único. No caso em que por exigência de ordem técnica, houver comprovadamente necessidade de redução dos pés direitos, previstos no inciso 3 deste artigo, deverão os projetos respectivos ser submetidos à apreciação da comissão consultiva do Código de obras.

Art. 253 Os compartimentos que assentem diretamente sobre o solo deverão ter contrapisos impermeabilizados com pavimentação adequada à natureza do trabalho.

Art. 254 Os compartimentos destinados a ambulatório e refeitório deverão ter os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido com material liso, resistente, lavável, e impermeável.

Art. 255 Os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis deverão solicitar-se em lugar convenientemente preparado consoante determinações relativas à inflamáveis líquidos, sólidos e gasoso.

Art. 256 Os fornos máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde produza ou concentre calor deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e obedecer a o seguinte:

1. distar, no mínimo, 1,00m (um metro) do teto, sendo este espaço aumentado para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
2. distar no mínimo, 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 258 Em se tratando de oficinas com área de até 80,00m² (oitenta metros quadrados), será tolerado apenas um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e mictório.

Art. 259 As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, além das demais exigências do presente Capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;
2. ter piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
3. ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários ou de habitação;
4. ter os vãos de iluminação e ventilação dotados de tela milimétrica.

Art. 260 As fábricas de explosivos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem

aplicáveis, deverão:

1. conservar entre seus diversos pavilhões e em relação às divisas do lote, o afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros);
2. ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível, apresentando vigamento bem contraventado;
3. pisos resistentes, incombustível e impermeáveis;
4. ser dotadas de para-raios.

Parágrafo único. Nas zonas de isolamento obtidas de acordo como inciso 1 (um), deverão ser levantados merlões de terra de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura, onde deverão ser plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção.

Art. 261 As instalações industriais cujo o funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem estar da vizinhança não poderão ser localizadas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir esse inconvenientes.

Capítulo XXIX ARMAZÉNS (DEPÓSITOS)

Art. 262 As edificações destinadas a armazéns além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou outro material, combustível, apenas nas esquadrias, forro e estrutura da cobertura;
2. ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
3. ter piso revestido com material adequado a o fim a que se destinam;
4. ter cobertura de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
5. ter, no mínimo, um conjunto sanitário composto de vaso, lavatório, mictório e chuveiro;
6. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

Capítulo XXX DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SECÇÃO I DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS

Art. 263 As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter nos pavilhões um afastamento mínimo de 4,00 (quatro metros) entre si um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) das divisas do lote;
2. ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construídos em material incombustível;
3. ser divididas em secções, contendo cada uma, no máximo, 200 (duzentos mil) litros, devendo ter os recipientes resistentes, localizados a 1,00m (um metro), no mínimo, das paredes e com capacidade máxima de 200 (duzentos) litros;
4. ter divisórias da secção, do tipo corta-fogo, elevando - se, no mínimo, 1,00m (um metro) acima da

- calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beiras, vigas, terças e outras peças construtivas;
5. ter o piso protegido por uma camada de concreto com declividade suficiente para recolhimento do líquido armazenado e um ralo;
 6. ter as portas de comunicação entre as seções ou de comunicação com outra dependências, do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;
 7. ter soleiras das portas internas de material incombustível e com 0,15m (quinze centímetros) de altura acima do piso;
 8. ter vãos de iluminação de ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
 9. ter ventilação mediante abertura ao nível do piso em posição as portas e janelas, quando o líquido armazenado pode ocasionar produção de vapores;
 10. instalação elétrica blindada devendo os focos incandescente serem promovidos de globos impermeáveis ao gás protegido com tela metálica;
 11. ter, em cada seção, aparelhos extintores de incêndio mantidos em bom andamento e funcionamento;
 12. ter instalações e equipamentos hidráulicos adequados à extinção de incêndios;
 13. ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas. A distância deve ser mantida entre o ponto de instalação do depósito de inflamável e o terreno da escola.

Art. 264 O pedido de aprovação de projeto deverá ser intruído com a especialização da instalação mencionando o tipo de inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinaria a ser empregado na instalação.

Art. 265 São considerados como inflamáveis, para os efeitos do presente Código, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo, de 93 graus centígrados, entendendo-se como tal a temperatura em que líquido emite vapores em quantidade que possam inflamar-se ao contato com a chama ou centelha.

Art. 266 Para efeitos deste Código, não são considerados depósitos inflamáveis ou reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de telha, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte estejam instalados.

SECÇÃO II

DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Art. 267 Os pedidos de aprovação para projetos de construção de depósitos de explosivos ficam condicionados à permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art. 268 As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter os pavilhões um afastamento mínimo de 50.00m (cinquenta metros) entre si e as divisas do lote;
2. ter as paredes, forro, cobertura e respectivo vigamento construídos com material incombustível;
3. ter piso resistente e impermeabilizado asfalto ou concreto;
4. ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
5. ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT;

6. possuir instalação de para-raios.

Parágrafo único. Deverão ser levantados na área de isolamento, merlões de terra de 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para a formação de uma cortina de proteção florestal.

§ 2º Não é permitida a existência de instalação de paredes elétricas no interior ou sobre os depósitos de explosivos.

Capítulo XXXI GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS

Art. 270 São consideradas coletivas particulares as que forem construídas no lote, em subsolo ou nenhum ou mais pavimentos de edifício de habitação coletiva de uso comercial.

§ 1º Nos prédios de apartamentos, em áreas comerciais, onde o térreo possuir loja, a sobreloja, como piso intermediário, poderá ser opcional para uso como garagem ou área de condomínio, não sendo incluída na contagem do número de pavimento.

§ 2º Nos prédios de apartamento em áreas comerciais, onde o térreo não possuir loja, poderá ser utilizado o piso intermediário para o uso como garagem ou área de condomínio, não sendo incluída na contagem do número de pavimentos.

Art. 271 As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das disposições deste presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter as paredes de material incombustível;
2. ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
3. ter vãos de iluminação permanente com área no mínimo, igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação;
4. ter entre piso material incombustível, quando houver pavimento superposto;
5. ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
6. ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e, no mínimo, 2 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;
7. ter os locais de estacionamentos (box) para cada carro uma largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e compartimento mínimo de 5,00 (cinco metros);
8. ter rampas, quando houver, largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento), totalmente situados no interior do lote e com revestimento antiderrapante;
9. quando o térreo possuir sobreloja ou piso intermediários, deverá o pé direito ter, no máximo, 6,20m (seis metros e vinte centímetros), permanecendo as demais características de acordo com o plano diretor.

§ 1º Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação previstas, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos ângulos de até 30 graus, 45 graus ou 90 graus, respectivamente.

§ 3º Não serão permitida quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens

particulares coletivas.

§ 4º O rebaixamento dos meios-fios de passeio para os acessos de veículos não poderá a extensão de 7,00 (sete metros) para cada vão de entrada de garagem nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

SECÇÃO III GARAGENS COMERCIAIS

Art. 272 São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos, podendo ainda nelas haver serviço de reparos, lavagens, lubrificação e abastecimento.

Art. 273 As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

1. ser construída de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura;
2. ter área de acumulação com acesso direto do logradouro que permita estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente para acessos e saída até os locais de estacionamento. Nesta área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário à circulação de veículos;
3. ter pé direito livre no mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta) no local de estacionamento e mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecer as disposições do presente Código.
4. ter piso revestido com material resistente lavável e impermeável;
5. ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material, resistente, liso, lavável e impermeável;
6. ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;
7. ter vãos de entrada com largura mínimo de 3,00m (três metros) e, no mínimo, 2 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;
8. ter as rampas, quando houver, recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento, largura mínima de 3,00m (três metros), declividade máxima de 20% (vinte por cento) e dotados de revestimento antiderrapante;
9. ter local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência com os demais serviços;
10. ter os locais de estacionamento (box) para cada carro, largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);
11. ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem;
12. o corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00 (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo ângulo de até 30, 45º u 90 graus, respectivamente;
13. ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT.

§ 1º Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e a saída independente para cada veículo.

§ 2º Os rebaixamentos dos meios-fios de passeio para os acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de

50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

Art. 274 Quando as garagens se constituírem em um segundo prédio, de fundo, deverão, possuir, no mínimo dois acessos com largura mínima de 3,00m (três metros), cada um com pavimentação adequada e livre de obstáculo.

Parágrafo único. No caso em que as garagens previstas no presente artigo se localizarem em fundos de prédio residências ou de escritórios, não será permitida sua utilização para a guarda de veículos de carga ou transporte coletivo, bem como instalação para abastecimento ou reparos veículos.

Art. 275 Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

Art. 276 As garagens comerciais com mais de 1 (um) pavimento (edifícios garagens) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente Secção que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter pé direito mínimo livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), no local de estacionamento;
2. ter circulação vertical independente para os usuários com largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 277 As garagens comerciais com mais de um pavimento (edifício garagem) com circulação vertical por processo mecânico, além da demais exigências da presente Secção que lhes forem aplicáveis, deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

§ 1º Em todas as garagens com circulação vertical por processo mecânico será exigida área de acumulação.

§ 2º No caso de garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico, que por suas características técnicas não possam ser enquadradas dentro das exigências constantes da presente Secção, serão estudadas pelo departamento competente, condições específica a cada caso, de acordo com as suas exigências técnicas.

SECÇÃO IV ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 278 A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida comente em posto de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá negar licença para instalação de dispositivos para abastecimento de combustível, toda vez que julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

§ 2º No projeto de posto de serviço deverá ainda ser identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e o equipamento.

A - ABASTECIMENTO IMPOSTOS DE SERVIÇO

Art. 279 São considerados posto de serviço as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reúnam, em um mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Parágrafo único. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos coberto e fechados nestas divisas.

Art. 280 Todo posto de serviço a ser construído deverá observar um afastamento mínimo de 500,00m (quinhentos metros) de qualquer outro posto existente ou licenciado, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros em permissões concedidas pelo Município.

Parágrafo único. O distanciamento dos postos de serviços entre si será medido pelo menor percurso possível nos logradouros existentes.

Art. 281 As edificações destinadas a postos de serviço, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de material nas esquadrias e estruturas da cobertura;
2. ter instalações sanitárias franqueadas ao público, constante de vaso sanitário, mictório e lavatório;
3. ter, no mínimo, um chuveiro para uso dos funcionários;
4. ter muros de divisa com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
5. ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT;
6. ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da Escola;
7. ter o rebaixamento de meios-fios de passeio para acessos de veículos, extensão não superior a 7,00m (sete metros) em cada trecho rebaixado devendo a posição a número de acesso ser estabelecido, para cada caso, pelo órgão técnico da Prefeitura.

Art. 282 Os equipamentos para abastecimento deverão atender às seguintes condições:

1. as colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente;
2. os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 20.000 (vinte mil) litros, devendo ainda distar, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de quaisquer paredes da edificação.

B - ABASTECIMENTO EM GARAGENS COMERCIAIS

Art. 283 O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido considerando-se 1 (um) reservatório e sua respectiva coluna para cada 700,00m² (setecentos metros quadrados) de área coberta de estacionamento e circulação, e comprovada a capacidade de guarda de 50 (cinquenta) carros, devendo a aparelhagem obedecer o seguinte:

1. ser instalada obrigatoriamente no interior da edificação e de maneira que quando em funcionamento, não interfira na circulação de entrada e saída de veículo;
2. as colunas deverão ficar recuadas, no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente, devendo ainda distar, no mínimo, 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes;
3. os reservatórios deverão distar no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade limitada em 20.000 (vinte mil) litros;
4. ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas. A distância será medida entre o

ponto da instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola.

Parágrafo único. Além do previsto neste artigo, as garagens poderão instalar uma coluna e respectivo reservatório para a venda exclusiva de gasolina especial.

C - ABASTECIMENTO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS EMPRESAS DE TRANSPORTE E ENTIDADES PÚBLICAS.

Art. 284 Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas somente para uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 10 (dez) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as seguintes condições:

1. as colunas deverão ser afastadas, no mínimo, 20,00m (vinte metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, 7,00m (sete metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente, devendo ainda distar, no mínimo, 7,00m (sete metros) de paredes de madeira e 2,00m (dois metros) de paredes de alvenaria;
2. os reservatórios deverão distar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) de quaisquer paredes sendo sua capacidade máxima de 5.000 (cinco mil) litros. Excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatório de até 20.00 (vinte mil) litros;
3. ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno de escola.

Parágrafo único. O requerimento para instalação deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos na escola de 1:50.

Capítulo XXXII INSTALAÇÃO EM GERAL

SEÇÃO I

INSTALAÇÃO PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

Art. 285 O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização, construída sob o passeio, terminada em gárgula.

§ 1º Em casos especiais de inconveniências ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, só após a aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico representado pelo interessado.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título precatório, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, se dela puder resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 286 Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhado e balcões deverão ser captados por meio de calhas e condutores.

Art. 287 Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgoto.

SEÇÃO II

INSTALAÇÃO HIDRÁULICAS

Art. 288 Todas as edificações construídas em logradouros públicos que possuam rede de distribuição de água e esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes.

Art. 289 Quando a rua não tiver rede de água, as edificações deverão possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Art. 290 Nos edifícios deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1. as edificações com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos poderão ter abastecimentos direto, indireto ou misto;
2. em edificações com mais de 2 (dois) primeiros pavimentos poderão ter abastecimentos direto ou misto;
3. em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente do relativo ao restante da edificação;
4. nas edificações com 3 (três) ou 4 (quatro) pavimentos, será obrigatória a instalação de reservatório inferior à de bombas de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público, a juízo do departamento competente. Serão previstos, no entanto, locais com acesso independente para reservatório inferior a bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessários, a fim de fazer face a futuros rebaixamentos de pressão;
5. nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos serão, obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;
6. na previsão das capacidades dos reservatórios elevados, mesmo quando a reserva for facultativa, serão obedecidas as seguintes normas:

a) para prédios residenciais, será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estima do tal consumo admitindo-se 2 (duas) pessoas por dormitório de até 12,00m² (doze metros quadrados) e 3 (três) por dormitório de área superior a 12,002 (doze metros quadrados) e 200 (duzentos) litros por pessoa;

b) para edifício de consultório será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado do tal consumo admitindo-se 1 (uma) pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de sala e 50 (cinquenta) litros por pessoa;

7. o reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata, terá, no mínimo 40% (quarenta por cento) do volume determinado pelas alíneas "a" e "b" do inciso 6 (eis), conforme o caso, devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessário ou imediata;

8. o reservatório inferior terá seu volume dependendo do volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto um valor menor do que 60% (essenta por cento) da reserva total calculada.

Art. 291 Nas edificações destinadas a hotéis, asilos e escolas deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1. em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos terem abastecimento indireto, não sendo permitido, em hipótese alguma, o abastecimento direto;
2. nas edificações com até 4 (quatro) pavimentos, será obrigatória a instalação do reservatório superior, dependendo a instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque das condições

piezométricas reinantes do distribuidor público, a juízo do departamento competente. Serão previstos, no entanto, locais para reservatórios inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessário, a fim de fazer face a futura abaixamentos de pressão;

3. nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos serão, obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;

4. na previsão da capacidade dos reservatórios elevados, serão obedecidas as seguintes normas;

a) para hotéis será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo em 300 (trezentos) litros por hóspedes;

b) para asilos será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, sendo tal reserva calculada em litros, pela fórmula $R = 1.000 + 150 A$, sendo A o número de asilados;

c) para escolas será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, sendo calculada tal reserva, em litros, pela fórmula $R = 500 + 20 E + 150 I$, sendo E o número de alunos externos e I o número de alunos internos;

5. o reservatório superior quando a instalação do inferior for imediata terá, no mínimo 40% (quarenta por cento) do volume determinado pelas alíneas "a" e "c" do inciso 4 (quatro) conforme o caso, devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessário ou imediata;

6. o reservatório inferior terá seu volume dependendo do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter no entanto, um valor menor de que 60% (essenta por cento) da reserva total calculada.

Art. 292 Nas edificações destinadas a hospitais, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1. em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos possuírem abastecimento indireto, não sendo, em hipótese alguma, permitido o abastecimento direto;

2. nas edificações com até 2 (dois) pavimentos será obrigatório a instalação de reservatório superior, dependendo a instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público, a juízo do departamento competente. Serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessárias, a fim de fazer face a futuro abaixamento de pressão;

3. nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatório superior e inferior e bombas de recalque;

4. será adotada uma reserva mínima, corresponde ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo em 600 (seiscentos) litros por leito;

5. o reservatório superior quando instalação do inferior for imediata, terá no mínimo 25% (vinte cinco por cento) do volume determinado pelo inciso 4 (quatro), devendo ter 100% desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata;

6. o reservatório terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor do que 75% (setenta e cinco por cento) da reserva total.

Art. 293 No caso de abastecimento misto, a reserva poderá sofrer descontos proporcionais ao número de aparelhos sanitários abastecidos diretamente.

Art. 294 Os reservatórios inferiores poderão ser localizados em espaços cobertos ou descobertos do lote, de acordo, porém, com as prescrições seguintes:

1. a parte onde ficar a abertura para inspeção estará situada em espaço não habitável;

2. a abertura de inspeção deverá ficar, pelo menos, 0,10m (dez centímetros) acima da superfície livre circundante;
3. serem munidos de ladrões e expurgo.

Art. 295 As instalações de recalque de água nas edificações sujeitar-se-ão às seguintes normas:

1. as bombas de recalque serão sempre em número de 2 (duas) cada uma com a capacidade total exigida para consumo de edificação;
2. o espaço destinado a cada bomba terá, pelo menos 1,00m² (um metro quadrado) de área;
3. quando se tratar de recinto fechado, a porta será dotada de veneziana em sua parte inferior.

SECÇÃO III INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 296 Os prédios abastecíveis, pela rede pública de distribuição de água, devem ser dotados de instalação sanitárias, tendo, no mínimo, para cada economia residencial, os seguintes aparelhos: um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, havendo área de serviço uma para tanque outra para máquina de lavar.

~~**Art. 297** Quando a rua não possuir rede esgoto, será obrigatório o emprego de fossas sépticas para tratamento de esgoto cloacal, cujo efluente será lançado em poço absorvente.~~

Art. 297 Quando a rua não possuir rede de coleta de esgoto, será obrigatório o emprego de fossa séptica, reator anaeróbio e filtro anaeróbio para tratamento do esgoto, cujo efluente hidrossanitário será lançado em vala de infiltração ou canteiro de infiltração e evapotranspiração ou poço absorvente/sumidouro. Este sistema deve ser dimensionado e executado de acordo com a NBR 13969/1997 e suas alterações com eficiência mínima de remoção de poluentes de 70% (setenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/2013)

~~Parágrafo único. Toda edificação mesmo sendo atendida por rede de coleta de esgoto deverá possuir o sistema de tratamento composto por Fossa séptica, Reator anaeróbio e Filtro anaeróbio, sendo dispensado, apenas da instalação de vala de infiltração ou canteiro de infiltração e evapotranspiração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/2013)~~

Parágrafo único. As exigências previstas no "caput" deste artigo somente serão exigidas para fins de licenciamentos nos projetos de obras e/ou reformas de residências localizadas no perímetro de 300m (trezentos metros) do Município contados da preamar máxima em direção ao continente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/2013, por arrastamento da Lei Complementar nº 73/2014)

~~**Art. 298** A distância mínima entre o poço abastecedor de água potável e o poço absorvente será de 10,00m (dez metros), devendo aquele situar-se em nível superior a este.~~

Art. 298 A distância mínima entre o poço abastecedor de água potável e o poço absorvente será de no mínimo 20,00 (vinte metros) devendo aquele situar-se em nível superior à este. (Redação dada pela Lei nº 462/2002)

~~**Art. 299** Se a edificação for ligável à rede pluvial, isto é, se houver coletor em frente ou nos fundos do prédio o desnível suficiente, neste será descarregado, diretamente por meio de canalização, o afluente da fossa.~~

~~**Art. 299** Toda a edificação somente poderá ser ligada a rede cloacal, isto é, se houver coletor em~~

~~frente ou nos fundos do prédio o desnível suficiente, neste será descarregado em fossas, redes cloacais ou consumidores. (Redação dada pela Lei nº 462/2002)~~

Art. 299 O efluente gerado na cozinha deve obrigatoriamente ser direcionada primeiramente para caixa de gordura e somente depois ser direcionado para a fossa séptica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/2013)

Art. 300 O poço absorvente e as fossas deverão estar situadas no interior e na área não coberta do lote.

SECÇÃO IV INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 301 As edificações deverão ser providas de instalação elétricas, executadas de acordo com as prescrições da ABNT e do regulamento de instalação Consumidoras da Concessionária de Energia Elétrica.

Art. 302 Todos os projetos de prédios de escritórios, residenciais, industriais, comerciais, ou outro qualquer, com mais de 100m² (cem metros quadrados) de área a construir ou mais de 5.000w (cinco mil watts) de carga a instalar, devem dar entrada na Prefeitura acompanhados de projeto completo das instalações elétricas, de acordo com a secção 6 da NB, e contendo basicamente:

- a) plantas das instalações de todos os pavimentos;
- b) lote apresentado o esquema vertical;
- c) diagrama unifamiliar discriminando circuitos, secção de condutores e dispositivo de manobra e proteção dos materiais a empregar.

§ 1º Deverão constar, no projeto as convenções dos símbolos adotados.

§ 2º Para prédios com 2 (dois) ou mais pavimentos, escolas, cinemas e similares, além do discriminado nas letras a, b, c, acima será acrescentada uma planta no telhado com localização e especificação de para-raios.

Art. 303 Este Código aplica-se integralmente às reformas ou instalação.

SECÇÃO V INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 304 Nas edificações de uso coletivo em geral, é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

Parágrafo único. Em cada economia deverá haver, no mínimo, instalação de tubulação para um aparelho telefônico direto.

Art. 305 toda a instalação para telefones a que se refere o presente Código, deverá ser procedida de um projeto elaborado por firma instaladora ou projetista legalmente habilitada.

Parágrafo único. O projeto deverá ser elaborado, de acordo com as normas técnicas em vigor, de Empresa Concessionária.

Art. 306 Nos casos de instalação de centros particulares (PBX ou PABX) deverá, ser previsto no projeto arquitetônico, uma área destinada ao equipamento de acordo com as normas técnicas da Empresa Concessionária.

Art. 307 As prescrições do presente Código sobre instalações telefônicas aplicam-se igualmente às reformas e aumentos.

Art. 308 Toda tubulação destinada ao serviço telefônico não poderá ser utilizada para outros fins que não sejam os de Empresa Concessionária.

SECÇÃO VI - INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 309 Nas edificações que tiverem mais de 3 (três) pavimentos, além do térreo, haverá, obrigatoriamente, pelo menos, um elevador.

Parágrafo único. A existência do elevador não dispensa a escada.

Art. 310 As paredes das caixas dos elevadores deverão ser construídas de material incombustível.

Art. 311 Os elevadores não poderão funcionar sem licença da Prefeitura e ficarão sujeitos a sua fiscalização.

Art. 312 As dimensões, velocidades, número de elevadores, capacidade de carga e demais características deverão obedecer ao que estabelece as normas da ABNT sobre o assunto.

Art. 313 Só poderão encarregar-se de instalação de elevadores as firmas legalmente habilitadas que para tal fim esteja matriculadas na Prefeitura.

Capítulo XXXIII CEMITÉRIOS

Art. 314 Os terrenos destinados a construção de cemitérios deverão estar situados, em locais secos, de solo permeável e onde o lençol freático esteja, no mínimo, a 2,00m (dois metros) de profundidade na estação chuvosa.

Art. 315 Quando existir cursos d água nas proximidades de terreno, a cota do nível de enchentes máxima já registrada.

Art. 316 Quando houver arborização no cemitério, as espécies, vegetais escolhidas deverão ter raízes que não danifiquem as sepulturas próximas.

Art. 317 As construções em cemitérios deverão atender, no que lhe couber, às exigências do presente código.

Capítulo XXXIV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 318 A numeração das edificações, bem como das economias distinta dando, para via pública no pavimento térreo, será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º É obrigatória a colocação de placa de remuneração de tipo oficial ou artística que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento ou fachada.

§ 2º O departamento, competente quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá desigualar numeração para os lotes de terrenos que estiverem perfeitamente demarcados em todas as suas divisas.

§ 3º Caberá também ao departamento competente a numeração de habitação em fundos de lote.

§ 4º A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

§ 5º No caso de reconstrução ou reforma, não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do departamento competente.

Art. 319 A numeração dos departamentos, salas, escritórios ou consultórios ou economias distintas, internas de uma mesma edificação caberá ao() proprietário().

Parágrafo único. A numeração das economias deverá constar das plantas baixas do projeto e não poderá ser alterada sem autorização da municipalidade.

Art. 320 Os casos omissos e as dúvidas de interpretação suscitadas na aplicação deste Código serão resolvidos pelo departamento competente.

Capítulo XXXV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 321 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/10/2016